



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar - 1811)**

**ANEXO III - TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES
OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

NUP nº 64000.012691/2025-33.

Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2025

Objeto: Aquisição de Óleo Combustível BPF e gás P13 e P45 para alimentar as caldeiras da AMAN e do BCSV e para o sistema de aquecimento da Piscina da AMAN.

OBSERVAÇÃO 1: Este termo contém e antecipa as **orientações jurídicas mais comuns** emitidas nas análises de licitações de obras e serviços de engenharia. Acaba sendo também um roteiro com os **requisitos da instrução processual**, sem prejuízo da Lista de Verificação e do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação da AGU.

OBSERVAÇÃO 2: Todos os tópicos devem ser analisados, preenchidos e assinados por **profissional habilitado**, de acordo com as competências atribuídas pela Lei n. 5.194, de 1966, e as Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agricultura – CONFEA, Lei n. 12.378, de 2010, e as Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou pela Lei n. 13.639, de 2018, e as Resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

OBSERVAÇÃO 3: Alguns tópicos necessitam, além da marcação do espaço entre parênteses, da apresentação da **justificativa técnica detalhada contendo as razões que motivam a opção adotada para o caso concreto**, não podendo, portanto, ser genérica nem abstrata.

OBSERVAÇÃO 4: A **ausência** deste termo ou de justificativas **pode acarretar a devolução dos autos sem análise conclusiva** ou ressalva no Parecer jurídico, cujo atendimento será imprescindível para o prosseguimento do feito.

OBSERVAÇÃO 5: Para o correto preenchimento, é indispensável a **leitura das Notas Explicativas** deste documento, cujo conteúdo consta após as justificativas, mas também pode ser acessado por meio do link inserido ao final de cada tópico.

OBSERVAÇÃO 6: Devem ser juntadas ao processo as “Declarações e Justificativas”; não é necessário juntar aos autos a parte do arquivo correspondente às “Notas Explicativas”.

SUMÁRIO

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES.....	1
SUMÁRIO.....	2
DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS.....	
1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO.....	5
1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia	5
1.2. Classificação como serviço comum ou especial.....	5
2. REGIMES DE EXECUÇÃO.....	5
3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.....	6
4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA	5
5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS ...	Erro!
Indicador não definido.	
6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS	Erro! Indicador não definido.
7. CUSTOS DIRETOS	8
8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS	Erro!
Indicador não definido.	
9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA	11
10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI	11
11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS..	12
12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO.....	12
13. PROJETO EXECUTIVO	13
14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	15
15. UTILIZAÇÃO OU NÃO DO DIEX Nº 11DIR/DOM E SEUS ANEXOS	20
16. VISTORIA.....	22
17. SUBCONTRATAÇÃO.....	26
18. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRATIVO CONTAÁBIL.....	32
19. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO.....	33
20. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓCIOS	35
21 PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS	37
22. PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA	41
23. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL (EI).....	43
24. PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)	43
25. PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE SIMPLES.....	44

26. PARTICIPAÇÃO DE AGÊNCIA DA SOCIEDADE SIMPLES.....	46
27. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI).....	47
28. JDO TRATAMENTO FAVORECIDO ME/EPP/EQUIPARADAS.....	47
29. DA EXIGÊNCIA DA GARANTIA DA CONTRATAÇÃO OU NÃO.....	50
30. SUSTENTABILIDADE	53
31. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP	54
32. JUSTIFICATIVA PARA IRP OU DISPENSA DE IRP	55
33. VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PEÇOS	56
34. PRAZO PARA A ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	57
35. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	52
36. CONSULTA ÀS INTENÇÕES DE REGISTRO DE PREÇOS (IRP's) EM ANDAMENTO	58
37. QUANTIDADE MÍNIMA POR PEDIDO.....	59
38. PROJETO PADRONIZADO	60
39. NECESSIDADE PERMANENTE OU FREQUENTE.....	61
40. PROJETO É OU NÃO ISENTO DE COMPLEXIDADE TÉCNICA E OPEERACIONAL	62
41. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA	63
42. PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO	64
43. EXIGÊNCIA INTEGRAL DE PROPOSTO NO LOCAL DA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO	67
44. NATUREZA DA ATIVIDADE SE CONSTITUI OU NÃO ATIVIDADE DE CUSTEIO (DECRETO Nº 10.193/2019).....	69
45. INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO - IMR.....	72
46. LANCES INTERMEDIÁRIOS E INTERVALO MÍNIMO	74
47. PLANO DIRETOR DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL - PLS.....	75
48. TITULARIDADE DO IMÓVEL	76
49. CERTIDÃO NEGATIVA DE INSOLVÊNCIA CIVIL	71
50. SOBRE DOTAÇÃO (OU NÃO) DO ORÇAMENTO SIGILOSO	77

51. SE O SERVIÇO É CONTÍNUO OU NÃO	78
52. DO ENQUADRAMENTO DA CONTRATAÇÃO PARA FINS DE VIGÊNCIA.....	79
53. DA EXIGÊNCIA DE UMA CARTA DE SOLIDARIEDADE OU NÃO	79
54. DA EXIGÊNCIA DA INSTALAÇÃO DE ESCRITÓRIO OU NÃO	80
55. DA MARGEM DE PREFERÊNCIA OU NÃO.....	81
56. DA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO OU NÃO	82
57. DA CESSÃO DE CRÉDITO OU NÃO.....	84
58. MOMENTO DA COBRANÇA DO CADIN	86
59. ESCOLHA DE REPACTUAÇÃO OU REAJUSTE.....	87
60. ATO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ATIVIDADE RELATIVA AO OBJETO A SER CONTRATADO EXIGE REGISTRO OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO, EM RAZÃO DE PREVISÃO LEGAL OU NORMATIVA.....	87
61. NÃO SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA CIVIL PELO DISTRIBUIDOR DO DOMICÍLIO OU SEDE DO INTERESSADO.....	89
62. JAPRESENTAÇÃO OU NÃO DA RELAÇÃO DE COMPROMISSO ASSUMIDOS E PEDENTES DE CUMPRIMENTO PELO FORNECEDOR	89
63. UTILIZAÇÃO OU NÃO DO DOCUMENTO REGRAS APLICÁVEIS AO INSTRUMENTO SUBSTITUTO AO CONTRATO	91
65. NÃO EXIGÊNCIA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA NO SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA.....	92
66. PRAZO DE VALIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA	93
67. INDICAÇÃO DE MARCA OU NÃO	94
68. VERDAÇÃO DE MARCA OU PRODUTO NA EXECUÇÃO DA OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA	96
69. ESCOLHA DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO	98

DO ATESTO DO RESPONSÁVEL PELO TERMO DE JUSTIFICATIVA

Eu, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SOUZA publicado no Boletim Interno nº 108, de 11 de junho de 2025, como Chefe da Equipe de Planejamento da Contratação, confeccionei as Justificativas, deste Termo, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2025.

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1. Classificação como aquisição ou serviço

Classificação como aquisição

O objeto da presente licitação constitui (X) AQUISIÇÃO / () SERVIÇO, sob a seguinte justificativa:

A Administração encontra-se realizando o compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, conforme o inciso X, do Art. 6º, da Lei 14.133/2021.

Classificação como aquisição comum

A aquisição objeto do presente licitação é (X) COMUM / () NÃO COMUM, sob a seguinte justificativa:

Os bens e serviços comuns, são aqueles cujos padrões de desempenho, conforme inciso XIII, do Art. 6º, da Lei 14.133/2021..

2. DEFINIÇÃO DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

(X) Sim ou () Não - FOI observada a ordem Art. 5º e seus incisos da IN SEGES ME nº 65, de 7 Julho 2021;

(X) Sim ou () Não - FORAM adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 1º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

(X) Sim ou () Não - FOI realizada a utilização de dados composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas(PNCP), conforme o Relatório de Pesquisa de Preços, confeccionado no Compras.gov, anexo ao processo;

() Sim ou (X) Não - FOI realizada a utilização de dados em contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um)ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice deatualização de preços correspondente, conforme o Relatório de Pesquisa de Preços, confeccionado no Compras.gov, anexo ao processo;

() Sim ou (X) Não - FOI realizada a utilização de dados da pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso, conforme o Relatório de Pesquisa de Preços, confeccionado no Compras.gov, anexo ao processo;

(X) Sim ou () Não - FOI realizada a utilização de dados da pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital,

conforme o Relatório de Pesquisa de Preços,
confeccionado no Compras.gov, anexo ao processo;

() Sim ou (X) Não - FOI realizada a utilização de dados da pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento, conforme o Relatório de Pesquisa de Preços, confeccionado no Compras.gov, anexo ao processo.

3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

► A exigência de comprovação de capacitação técnica, através da apresentação de atestados de aptidão para a entrega de bens similares, para os **itens 1 e 6** do Termo de Referência, é fundamentada na necessidade de garantir que o futuro contratado possua a experiência e a capacidade operacional necessárias para o fornecimento seguro e eficiente de combustíveis em grandes volumes e em condições específicas. Essa exigência está em conformidade com o § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que permite a limitação da prova de qualificação técnica a parcelas de maior relevância ou valor do objeto da licitação.

► Abaixo estão os pontos que justificam a necessidade de comprovação de aptidão técnica para esses itens:

- **Natureza e Relevância dos Bens:** Os itens 1 e 6 correspondem ao fornecimento de **Óleo Combustível Tipo: Ocb1 e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)**, respectivamente. Esses combustíveis são essenciais para o funcionamento das operações da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) e do 1º Esquadrão de Cavalaria Leve, conforme especificado no documento. A falta ou a entrega inadequada desses bens pode comprometer a continuidade das atividades da instituição, que são de vital importância.

- **Especificidade e Complexidade Operacional:** O fornecimento desses combustíveis envolve complexidade técnica e operacional significativa.

- **Óleo Combustível (item 1)**, a qualificação mínima exigida é a entrega de, no mínimo, 1.000 Kg.

- **GLP (item 6)**, é necessária a comprovação de entrega de, no mínimo, 100 Kg para reservatório tanque. Essas exigências garantem que o fornecedor tem experiência com a logística, o transporte e o manuseio de combustíveis em grandes volumes, além de conhecimento específico sobre os tipos de reservatórios utilizados.

- **Segurança e Conformidade Normativa:** A entrega de combustíveis requer o cumprimento de normas de segurança rigorosas.

- **Aplicação do Princípio da Parcela de Maior Relevância:** A exigência de atestado de capacidade técnica para os itens 1 e 6 está diretamente ligada ao valor e à criticidade desses bens para o contrato. A soma dos valores totais do Óleo Combustível (item 1: R\$ 2.436.525,00) e do GLP (item 6: R\$ 493.598,40) totaliza mais de 93% do valor total estimado da contratação (R\$ 3.123.400,20). Portanto, esses itens representam as parcelas de maior relevância e valor do objeto da contratação, o que justifica a aplicação de critérios de qualificação técnica mais rigorosos, em consonância com a Lei nº 14.133/2021.

• **Mitigação de Riscos:** A comprovação de aptidão técnica por meio de atestados para esses itens é uma medida para mitigar o risco de inexecução parcial do contrato, atraso na entrega ou entrega de produtos que não atendam às especificações. Isso protege a Administração de possíveis danos e garante a continuidade do serviço público.

► Em suma, a exigência de capacitação técnica para os itens 1 e 6 é uma medida prudente e necessária para assegurar a seleção de um fornecedor capaz, experiente e em conformidade com as normas, mitigando os riscos associados ao fornecimento de combustíveis de alta relevância para a instituição

• Na presente licitação, será (X) ACEITO ou () VEDADO exigências das comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância, conforme § 1º A exigência, do art 67, da Lei nº 14.133/21.

• Na presente licitação, será (X) ACEITO ou () VEDADO exigência da comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes as aquisições das parcelas de maior relevância, conforme indicado acima.

• **Possibilidade de somatório de atestados**

Na presente licitação, será (X) ACEITO ou () VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, conforme indicado acima.

4. VISTORIA

DA NÃO EXIGÊNCIA DE VISTORIA TÉCNICA PRÉVIA

► Nos termos do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de vistoria técnica por parte dos licitantes somente deve ocorrer quando for indispensável ao adequado conhecimento das condições de execução do objeto. No caso presente, após análise técnica detalhada, **não será exigida vistoria técnica prévia nesta licitação**, conforme os fundamentos a seguir.

► **Descrição Técnica do Objeto**

A presente licitação tem por objeto a aquisição de:

- Óleo Combustível BPF, para uso em caldeiras industriais;
- Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), acondicionado em botijões P13 e P45;
- GLP a granel, com abastecimento em dois tanques tipo P-2000 horizontal de 4 m³ cada, cedidos em regime de comodato, destinados à alimentação contínua da caldeira do sistema de aquecimento da nova piscina da AMAN.

► **Instalação dos Tanques P-2000 e Infraestrutura Existente**

Os tanques P-2000 a serem fornecidos atendem ao padrão ASME VIII Div.1, com volume útil de 4.000 litros e pressão de serviço de 1,72 MPa,

conforme memorial técnico da fabricante Drino. O projeto executivo da nova piscina da AMAN já contempla:

- Área técnica específica e isolada para a central de gás;

- Sistema de abastecimento com manifold, válvulas de segurança e interligação às caldeiras modelo AFR-800;
- A infraestrutura civil necessária (base de concreto, ventilação, acesso para caminhões-tanque) está prevista e será executada pela própria Administração

► Razões para Dispensa da Vistoria

Diante das condições acima descritas, verifica-se que todos os elementos técnicos e logísticos relevantes para a formulação da proposta estão claramente descritos nos anexos do edital, incluindo planta baixa, especificações dos equipamentos e memorial de cálculo. Não há necessidade de verificação presencial do local, visto que:

- A instalação dos tanques em comodato é padronizada, conforme normas técnicas nacionais (ABNT NBR 13103 e NBR 15514) e internacionais (ASME);
- A área de instalação já foi previamente projetada e documentada;
- A responsabilidade pela instalação dos tanques e interligação com a caldeira será do fornecedor, após assinatura contratual, conforme definido nos documentos técnicos;
- A Administração garantirá acesso ao local, infraestrutura básica e apoio técnico no momento da instalação.

► A Administração disponibiliza em anexos os seguintes documentos:

- DIEx nº 9654-Seç Tec-CEO-CEO-AMAN, de 20 Maio 25 da CEO;
- WhatsApp imagem 2025-05-20 at 08-04-2;
- GAS-EXE-AMAN-NOVA PISCINA;
- Drino Indústria de Tanques
- WhatsApp imagem 2025-05-20 at 08-04-1

► Ademais, exigir vistoria obrigatória poderia representar ônus desnecessário aos licitantes, especialmente aqueles de outras unidades da federação, e violaria o princípio da vedação a exigências restritivas ou desproporcionais, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

► Em face do exposto, **a Administração opta por não exigir vistoria técnica prévia nesta licitação**, uma vez que:

- O objeto da contratação está tecnicamente descrito em nível suficiente;
- As condições do local de instalação estão predefinidas e padronizadas;
- A vistoria não acrescentaria elementos relevantes à formulação da proposta;
- A exigência violaria o princípio da proporcionalidade e da ampla competitividade.

► Na presente licitação, a realização de vistoria:

() Será FACULTATIVA

(X) Não será EXIGÊNCIA, com base na justificativa acima.

► Não será exigido o Atestado de Vistoria, Declaração de Condições e Peculiaridades da Contratação em sua Plenitude ou Declaração de Conhecimento de Todas Informações e das Condições do Local, com base na justificativa acima.

► Caso algum licitante queira **optar por realizar vistoria prévia sem a obrigação da Administração**, conforme descrito acima, terá disponibilizado pela Administração data e horários exclusivos, a ser agendado de segunda a quinta-feira das **10:00** horas às **15:00** horas e sexta-feira das **08:00** às **10:00** horas, horários de expediente, devendo o agendamento ser efetuado previamente pelo telefone **(12) 991539066**, com a **TEN ANA CAROLINA**, de modo que seu agendamento não coincida com o agendamento de outros licitantes

Serão disponibilizados data e horário diferentes aos interessados em realizar a vistoria prévia. Para a vistoria, o representante legal da empresa ou responsável técnico deverá estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria:

Será emitido Atestado de Vistoria, existe o Anexo X - Modelo de Atestado de Vistoria Técnica, para o Licitante seguir;

5. SUBCONTRATAÇÃO

DA NÃO EXIGÊNCIA DE SUBCONTRATAÇÃO

► A presente licitação tem por objeto a aquisição de insumos combustíveis padronizados, quais sejam: Óleo Combustível tipo BPF e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) acondicionado em botijões P13 e P45, destinados à alimentação de caldeiras industriais da Administração. Trata-se, portanto, de contratação de fornecimento direto de bens, com logística simples e sem a necessidade de execução de obras, serviços especializados ou instalações complexas por parte de terceiros.

► Nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá admitir, restringir ou vedar a subcontratação, devendo a decisão estar devidamente motivada nos autos do processo licitatório. Considerando as particularidades do objeto, não será admitida a subcontratação, com base nos seguintes fundamentos técnicos e legais:

- Na hipótese de o contratado pretender subcontratar partes do objeto do contrato, o edital deverá exigir que essa intenção seja declarada na licitação, admiti-la com restrições ou vedá-la, total ou parcialmente, conforme a complexidade e a natureza do objeto da contratação.

► Dispõe a Lei nº 14.133/21, em seu §2º do art. 122, Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Vejamos também a doutrina de Marçal Justen Filho:

“A hipótese torna-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízo. A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno denominado de “terceirização”, que deriva dos princípios da especialização e da concentração de atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.

A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer os interesses fundamentais.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 566)

► À Administração contratante cabe, exercitando a previsão do edital, autorizar a subcontratação. Esta, mais do que possível, é desejável, na medida em que o Projeto Básico demonstrou-lhe a necessidade, de acordo com a complexidade do objeto, cuja execução carece de especialização encontrável na subcontratada. Por isto que a Administração autorizará e dimensionará a subcontratação mediante ato motivado, a comprovar que atende às recomendações do Projeto Básico e convém à consecução das finalidades do contrato. Caso admitida, cabe ao Projeto Básico estabelecer com detalhamento seus limites e condições.

No entanto, quando a licitação demanda rigorosa comprovação da qualificação técnica da empresa, torna-se um contrassenso admitir a ampla possibilidade de subcontratação, inclusive dos serviços que integram o núcleo do objeto contratado. De fato, tais exigências só se justificam frente à necessidade de assegurar a capacitação e aptidão técnica da empresa para executar satisfatoriamente os serviços licitados, dada sua presumível complexidade ou especialidade. É incoerente autorizar que, após severo processo de seleção, outra empresa os execute – conforme a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 3.144/2011 e 2.760/2012 do Plenário).

► De todo modo, tratando-se de questão técnica, cabe ao setor técnico analisá-la sob tal ponto de vista - configuração do mercado fornecedor e práticas adotadas pelos fornecedores do ramo - e apresentar a justificativa pertinente a cada caso concreto, seja para admitir ou negar a subcontratação.

Caso o órgão/entidade eventualmente decida admitir a subcontratação no presente feito, a jurisprudência do TCU orienta que sejam definidas as parcelas passíveis de subcontratação (por exemplo, Acórdãos nº 1.041/2012 – 2ª Câmara e nº 1.626/2010 – Plenário) – mantendo-se, porém, as diretrizes anteriores, especialmente: a) que não abranjam as parcelas principais da contratação; b) que não abranjam as parcelas requeridas na comprovação de qualificação técnica do licitante.

► Natureza do Objeto: Fornecimento Direto

- A contratação trata da entrega de produtos amplamente disponíveis no mercado, os quais são regulados por normas da Agência Nacional do Petróleo – ANP. Não há qualquer elemento de complexidade técnica ou divisão de tarefas que justifique a necessidade de subcontratação para cumprimento do objeto.

► Risco de Perda de Rastreabilidade e Responsabilidade

A eventual subcontratação do fornecimento poderia:

- Comprometer a rastreabilidade do produto, especialmente relevante em combustíveis, sujeitos a controle de qualidade e origem;
- Gerar risco de fragmentação da responsabilidade contratual, dificultando a aplicação de penalidades e o controle da execução;
- Enfraquecer os controles de segurança e conformidade regulatória, especialmente quanto à comercialização e transporte de combustíveis, sujeitos a regulação técnica e fiscalização.

► Capacidade Técnica e Operacional é Requisito para a Licitante

A Administração exige que a empresa contratada comprove capacidade técnica e logística para o fornecimento direto do objeto licitado, inclusive com a devida autorização da ANP para distribuição ou revenda, conforme o tipo de combustível. Isso reforça que a execução por terceiro é incompatível com o modelo de fornecimento pretendido.

► Evita Interferência na Regularidade Fiscal e Trabalhista

Ao não admitir subcontratação, a Administração evita:

- A inclusão de terceiros sem controle sobre sua regularidade fiscal, trabalhista ou previdenciária;
- Potenciais riscos de responsabilização subsidiária por obrigações inadimplidas pelo subcontratado (ainda que o risco seja menor em contratações de fornecimento puro, a medida é preventiva e legítima).

► Interesse Público e Eficiência

A vedação à subcontratação visa garantir:

- Execução direta e segura do objeto;
- Efetivo controle sobre prazos, qualidade e especificações dos produtos entregues;
- Agilidade na comunicação e solução de eventuais não conformidades, com menor risco de repasses de responsabilidade entre contratada e terceiros.

► Princípios gerais da lei (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021):

- Princípio da Eficiência: A subcontratação, em casos de bens padronizados como combustíveis, pode gerar ineficiência ao adicionar uma camada intermediária na cadeia de fornecimento. Isso pode acarretar custos adicionais (margem do subcontratado) sem agregar valor significativo à entrega, indo de encontro à busca pela proposta mais vantajosa para a administração.
- Princípio da Economicidade: A aquisição de óleo combustível BPF e gás P13 e P45 é, por sua natureza, uma transação de compra e venda de bens padronizados e facilmente identificáveis. A subcontratação nesse contexto pode dificultar a fiscalização da origem e qualidade dos produtos, além de potencialmente inflacionar o preço final, comprometendo a economicidade da contratação. O licitante vencedor deve ser o responsável direto pela entrega, garantindo a rastreabilidade e a qualidade.

► Natureza dos Bens (Óleo Combustível BPF e Gás P13 e P45)

A característica dos bens a serem adquiridos reforça a não necessidade de subcontratação:

- Bens Padronizados: Óleo combustível BPF, gás P13 e gás P45 são produtos com especificações técnicas e de qualidade **padronizadas e regulamentadas** (ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis). Sua comercialização e distribuição seguem canais bem definidos, com a presença de grandes distribuidores e revendedores autorizados.
- Disponibilidade e Logística Direta: As empresas que atuam nesse mercado já possuem sua própria estrutura de logística e distribuição. Exigir que subcontratem para a entrega pode ser um entrave desnecessário, ou até mesmo um custo adicional que será repassado à administração.
- Responsabilidade Única: É fundamental que a responsabilidade pela qualidade, quantidade e prazo de entrega recaia diretamente sobre o contratado principal. A subcontratação poderia diluir essa responsabilidade e dificultar a responsabilização em caso de falhas.

► Diante da natureza direta, padronizada e logística do objeto, bem como dos riscos operacionais e legais envolvidos na transferência da execução para terceiros, a Administração opta por não permitir subcontratação, total ou parcial, nesta licitação, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, como medida de racionalidade, controle e proteção ao interesse público.

JUSTIFICATIVA:

- () É permitida a subcontratação parcial do objeto;
 (X) Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

6. JUSTIFICATIVA PARA A EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- Nos termos do art. 67 da **Lei nº 14.133/2021**, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, com o objetivo de aferir a capacidade da empresa de cumprir as obrigações decorrentes do contrato. No entanto, a exigência dessa qualificação deve ser **necessária, proporcional e motivada**, conforme estabelece o **princípio da razoabilidade** (art. 5º) e os **princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo**.
- A exigência de qualificação econômico-financeira para esta contratação, é fundamentada na necessidade de garantir a solidez e a capacidade das empresas de cumprir com as obrigações de fornecimento de bens em comodato para alguns itens.
- Essa contratação, com valor total estimado de R\$ 3.123.400,20 (três milhões, cento e vinte e três mil, quatrocentos reais e vinte centavos), exige que as empresas demonstrem a capacidade de manter o fornecimento de óleo combustível e GLP.
- Nos termos do **art. 69, da Lei nº 14.133/2021**, a Administração pode exigir, como condição de habilitação, a comprovação de **qualificação econômico-financeira**, limitada ao estritamente necessário para garantir o cumprimento das obrigações

assumidas.

► **Fornecimento contínuo** – Demandando fornecimentos sucessivos e regulares de insumos estratégicos (óleo combustível e GLP) indispensáveis ao funcionamento das caldeiras e atividades da AMAN. Isso impõe à contratada a necessidade de **capacidade de sustentação financeira de longo prazo**.

► **Obrigações em regime de comodato** – Parte do fornecimento envolve a disponibilização de botijas (P13 e P45) e de tanques de grande porte (P-2000) em regime de **comodato**, o que representa **investimento inicial próprio do fornecedor** para garantir as condições de entrega e operação. Tal característica exige comprovação de **solidez patrimonial**, pois a empresa assumirá custos de aquisição, manutenção e substituição dos equipamentos durante a vigência contratual.

► **Risco operacional e de segurança** – O fornecimento de combustíveis e GLP envolve transporte de produtos perigosos, normas de segurança específicas e atendimento a requisitos legais (ANP, IBAMA, DETRAN, INMETRO, MOPP). Eventual inexecução ou incapacidade financeira pode comprometer a continuidade do serviço público e gerar riscos ambientais e à saúde.

► Diante do exposto:

Será exigida a **qualificação econômico-financeira** dos licitantes no presente certame.

7. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

► Note-se que “...a aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme art. 15 da Lei nº 14.133/2021, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre previamente justificada no respectivo.

processo administrativo, conforme entendimento dos Acórdãos de ns. 1.636/2006-P e 566/2006-P” - TCU Ac n. 2869/2012-Plenário (Item 1.7.1).

Em todo caso, a Administração deverá fundamentar qualquer opção adotada, vez que “...a vedação de empresas em consórcio, sem que haja justificativa razoável...” pode ser considerada restrição à competitividade do certame (TCU, Ac n. 963/2011-2ª Câmara, Item 9.2.1).

► Ao final, de acordo com o Acórdão nº 2.898/2012 - Plenário, "deve ser admitida a formação de consórcio quanto o objeto a ser licitado envolver questões de alta complexidade e de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não tenham condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, em atendimento ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993".

► A vedação à participação de empresas em consórcio na presente licitação tem fundamento no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que expressamente autoriza a Administração Pública a vedar a participação de consórcios em licitações, desde que a decisão seja motivada no processo.

► No presente caso, a aquisição de óleo combustível BPF e gás liquefeito de petróleo (GLP) – nas modalidades P13, P45 e a granel – não envolve objeto de alta complexidade técnica ou de vulto relevante que justifique a necessidade de associação entre empresas. Trata-se de fornecimento comum, rotineiro e padronizado, inclusive com ampla disponibilidade no mercado nacional.

► Nesse sentido, o Acórdão nº 2.898/2012 - Plenário do TCU, embora trate da admissibilidade de consórcios, também estabelece critérios objetivos para sua necessidade, ao afirmar que:

- "deve ser admitida a formação de consórcio quando o objeto a ser licitado envolver questões de alta complexidade e de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não tenham condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, em atendimento ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993."

► Assim, à luz da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) e do entendimento do TCU, constata-se que:

- O objeto desta licitação não exige alto grau de especialização técnica ou atuação conjunta de empresas com competências complementares;
- O fornecimento de combustíveis líquidos e envasados é plenamente executável por empresas individualmente, já estabelecidas no mercado;
- A admissão de consórcios não ampliaria a competitividade, tampouco traria ganhos econômicos à Administração, podendo inclusive gerar maiores encargos administrativos relacionados à análise da documentação consorcial, à responsabilização solidária e à gestão do contrato.

► Além disso, conforme o disposto no princípio da eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e no planejamento da contratação, observa-se que a restrição visa simplificar a disputa, assegurar a celeridade no julgamento das propostas e evitar complexidades desnecessárias na gestão contratual, garantindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

(X) É VEDADA A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

8. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

► O órgão licitante deve analisar com cautela as características do serviço ou aquisições de bens que pretende contratar, especialmente quanto às diversas obrigações dos trabalhadores que executarão os serviços, para verificar se, no caso concreto, as tarefas seriam passíveis de execução com autonomia pelos cooperados, sem relação de subordinação, seja entre a cooperativa e os cooperados, seja entre estes e a Administração – conforme a diretriz do artigo 10 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017.

Segundo a Súmula 281 do TCU: É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

► De igual modo, o Parecer n. 096/2015/DECOR/CGU/AGU (00407.004648/2014-96, Seq. 14) tem a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA ENTRE A PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E A PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO – RESTA INCÓLUME O TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A UNIÃO, QUE TRATA DA VEDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE DETERMINADOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, MESMO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS Nº 12.690, DE 2012, E Nº 12.349, DE 2010 – SERVIÇOS OBJETO DO TERMO QUE, POR SUA NATUREZA, CARACTERIZAM-SE PELA EXECUÇÃO MEDIANTE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, COM SUBORDINAÇÃO, PESSOALIDADE, ONEROSIDADE E HABITUALIDADE.

I – As Cooperativas de Trabalho, na forma da Lei nº 12.690, de 2012, são sociedades constituídas para o exercício de atividades laborais em proveito comum, com autonomia coletiva e coordenada, mediante autogestão e adesão voluntária e livre.

II - Os serviços abrangidos pelo termo de conciliação judicial firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho se caracterizam pela pessoalidade, subordinação e não eventualidade.

III – Vedação à participação de cooperativas nos certames afetos a aludidos serviços que não ofende às Leis nº 12.690, de 2012, e nº 12.349, de 2010, uma vez que são admitidas apenas, e obviamente, a participação de verdadeiras cooperativas nas licitações, proibindo-se expressamente a utilização de cooperativa para fins de intermediação de mão de obra subordinada.

IV – Proscrição que se volta para proteger os valores sociais do trabalho e prevenir a responsabilização da União por encargos trabalhistas.

► A vedação da participação de cooperativas na presente licitação para a aquisição de óleo combustível BPF e gás GLP (P13 e P45) se justifica em razão da natureza específica do objeto contratado, da necessidade de garantir a segurança, continuidade e eficiência no fornecimento, bem como do dever legal de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 11, 12 e 5º.

► **Natureza do Objeto da Contratação:** Óleo Combustível BPF, Gás P13 e P45

- Os produtos em questão (óleo combustível BPF, gás P13 e P45) são commodities que exigem fornecimento contínuo, seguro e com rigorosos padrões de qualidade e segurança, regulados por órgãos específicos (ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis).

► **A contratação envolve a comercialização, armazenagem, transporte e manuseio de combustíveis, atividades que, por sua própria natureza, demandam:**

- Responsabilidade técnica qualificada;
- Rigoroso cumprimento das normas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), inclusive com registro e autorização para operar no setor;
- Estrutura logística e operacional consolidada, inclusive com veículos, instalações e pessoal especializado, que atuem sob o regime de subordinação direta e responsabilidade solidária da empresa contratada.

► **Incompatibilidade com a legislação setorial**

- A Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo) e as normas da ANP exigem que a atividade de comercialização de derivados de petróleo e gás seja exercida exclusivamente por empresas autorizadas pela ANP, com estrutura e responsabilidade operacional compatíveis com o risco da atividade.

- Segundo o art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.478/1997, compete à ANP regular e autorizar as atividades do setor de combustíveis. Para tanto, é necessário que a empresa possua CNPJ individualizado, instalações adequadas, registro técnico, capital social mínimo e capacidade comprovada, o que em geral não se aplica a cooperativas, cujo regime jurídico é incompatível com a responsabilidade empresarial individualizada exigida para o setor.

OBS: A Lei nº 9.478/1997 não foi revogada na sua totalidade. No entanto, alguns artigos e disposições foram alterados ou revogados por outras leis, como a Lei nº 14.292/2022, que alterou diversos aspectos da lei original. Em particular, a Lei nº 14.292/2022 revogou o artigo 68-A da Lei nº 9.478/97.

► **Regime de trabalho e subordinação jurídica**

- A natureza da contratação requer que os empregados envolvidos nas atividades de entrega e logística estejam sob o regime da subordinação direta da contratada, o que é incompatível com o modelo cooperativo.

- A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que as cooperativas não podem ser contratadas para o fornecimento de bens ou serviços em que haja pessoal submetido a subordinação direta da Administração ou da contratada, especialmente em atividades que envolvem risco operacional e requerem atuação hierarquizada e disciplinada.

- TCU – Acórdão nº 2.802/2011 – Plenário - “É indevida a contratação de cooperativas de trabalho para atividades que demandem subordinação direta dos trabalhadores, ou risco à segurança e continuidade da atividade fim, configurando intermediação ilícita de mão de obra.”

- As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos seus associados (Lei nº 5.764/1971). Seus princípios fundamentais incluem a adesão voluntária e livre, gestão democrática pelos

membros, participação econômica dos membros, autonomia e independência, educação, formação e informação, intercooperação e interesse pela comunidade.

- O ponto crucial aqui é que a finalidade da cooperativa é a prestação de serviços aos seus cooperados, e não a intermediação ou revenda de bens de terceiros com fins lucrativos típicos de uma empresa comercial.

- Em tese, uma cooperativa não se enquadra como um "distribuidor" ou "revendedor" tradicional de combustíveis e gás, atividade que requer uma estrutura empresarial específica e a assunção de riscos comerciais que não são compatíveis com a natureza cooperativista pura.

► Garantia da execução contratual e responsabilidade civil

- Na Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar critérios de planejamento, segurança jurídica e mitigação de riscos, o que inclui a verificação da capacidade da contratada de cumprir suas obrigações contratuais e assumir integral responsabilidade por eventuais danos decorrentes do fornecimento, transporte e armazenamento de combustíveis.

- A estrutura jurídica das cooperativas - cuja responsabilidade é compartilhada entre os cooperados e que não atua com fins lucrativos - pode comprometer a garantia da execução contratual, especialmente em contratos que envolvam:

- Alto risco ambiental;

- Transporte de produtos perigosos;

- Infrações graves à legislação da ANP ou ambiental, cuja responsabilização precisa ser clara e objetiva.

► Portanto, a vedação à participação de cooperativas no presente certame encontra respaldo:

- Na incompatibilidade legal e técnica com a atividade regulada pela ANP;

- No regime de trabalho exigido pela natureza do fornecimento de combustíveis;

- A natureza das cooperativas, voltada à prestação de serviços aos associados e não à intermediação comercial de produtos commodities com fins lucrativos e assunção de riscos empresariais inerentes ao setor de combustíveis, torna sua participação inadequada e potencialmente prejudicial ao interesse público. Permitir tal participação poderia comprometer a isonomia, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, além de aumentar o risco de inexecução contratual.

- No dever legal de buscar a proposta mais vantajosa e segura para a Administração, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021.

► Na presente licitação, será (X) VEDADA ou () PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na justificativa acima.

9. PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA

► A Instrução Normativa SEGES/ME nº 116, de 21 de dezembro de 2021, estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas regidas pela Lei nº 14.133, de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Em seu art. 2º, a norma considera pessoa física “ todo o trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou manifesta a intenção de

participar de processo de contratação pública, sendo equiparado a fornecedor ou ao prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta”.

► A IN SEGES/ME nº 116, de 2021, determina, em seu art. 4º, caput, que os editais ou os avisos de contratação direta possibilitem a contratação das peças físicas, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição. Ainda de acordo com o parágrafo único desse mesmo dispositivo, será ressalvada a participação de pessoas físicas nas licitações ou contratações diretas, “quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar”. Portanto, a possibilidade, ou não, de contratação de pessoas físicas deverá ser objeto de prévia análise e manifestação técnica por parte do órgão contratante, na fase de planejamento da contratação.

► O Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, estabelece, em seu art. 3º, que a Carteira de Identidade passa a adotar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como o número do registro geral nacional previsto no inciso IV do caput do seu art. 11.

► A vedação da participação de pessoas físicas na presente licitação para aquisição de óleo combustível BPF e gás GLP (P13 e P45) decorre da natureza técnica, operacional e regulatória da atividade contratada, aliada à necessidade de garantir a segurança jurídica, a rastreabilidade fiscal e a adequada responsabilização da contratada, em consonância com os princípios da eficiência, seleção da proposta mais vantajosa, planejamento e mitigação de riscos, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

► A atividade de comercialização de combustíveis líquidos e gás liquefeito de petróleo (GLP) é regulamentada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e só pode ser exercida por pessoas jurídicas devidamente autorizadas, com inscrição específica na ANP, estrutura logística e responsabilidade técnica.

► Incompatibilidade com a natureza e complexidade do objeto.

- O fornecimento de óleo combustível BPF e gás GLP envolve atividades de alto risco operacional, logístico, ambiental e sanitário, incluindo:
 - Transporte e armazenamento de produtos perigosos;
 - Rigoroso cumprimento de normas técnicas e ambientais;
 - Atendimento a legislações específicas sobre manuseio e comercialização de combustíveis.
- Tais exigências demandam uma estrutura técnica e empresarial organizada, com capacidade jurídica, contábil, fiscal e operacional, incompatível com a atuação de pessoas físicas, que não têm como atender às exigências regulatórias e legais de forma plena.

► Responsabilidade jurídica, fiscal e contratual.

- Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar o planejamento, a segurança jurídica e a mitigação de riscos nas contratações públicas. A contratação de pessoa física:

- Dificulta a responsabilização civil e administrativa por eventuais falhas contratuais ou danos;
- Prejudica o controle fiscal, contábil e trabalhista das atividades executadas; e
- Apresenta maior risco de inadimplemento, evasão de responsabilidade e menor capacidade de prestar garantias contratuais e atender exigências securitárias.

► Precedentes e orientação normativa.

- O entendimento quanto à vedação de participação de pessoa física em licitações envolvendo fornecimento de bens complexos e regulados é consolidado na jurisprudência dos Tribunais de Contas:

- TCU – Acórdão nº 2.802/2011 – Plenário - “*A contratação de pessoas físicas, salvo hipóteses excepcionabilíssimas devidamente justificadas, revela-se incompatível com o regime de fornecimento contínuo de bens e serviços, notadamente aqueles sujeitos à regulação setorial.*”

► A vedação da participação de pessoas físicas na presente licitação é legal, proporcional e plenamente justificada, tendo por base:

- A natureza regulada da atividade de fornecimento de combustíveis;
- A incompatibilidade com as exigências técnicas, fiscais e legais do objeto;
- A necessidade de garantir responsabilidade jurídica plena e segurança na execução contratual;
- A exigência legal de planejamento e gestão de riscos conforme os princípios da Lei nº 14.133/2021.

Na presente licitação, será (X) VEDADA ou () PERMITIDA a participação de Pessoa Física.

10. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL (EI)

O Empresário Individual (EI) pode ser entendido como um regime empresarial constituído por uma única pessoa. Sendo assim, não há a presença de nenhuma outra pessoa física nem jurídica.

O empresário responde com seu patrimônio pessoal pelas obrigações contraídas por sua empresa. Em outras palavras, a responsabilidade do empresário é sempre ilimitada.

O Empresário Individual (EI) não um (MEI), o Microempreendedor Individual (MEI) é um regime que permite a formalização de profissionais autônomos, com a criação de um CNPJ atuando sem sócios e com algumas restrições previstas na legislação específica.

Já o Empresário Individual conta com um limite de faturamento equivalente a R\$ 360 mil ao ano como Microempresa (ME) ou 4,8 milhões como Empresa de Pequeno Porte (EPP). Porém, quem possui profissão regulamentada, como advogados, arquitetos e médicos, não pode aderir a esse tipo societário.

De acordo com a Lei nº 12.441, de 2011, as atividades econômicas que são lícitas, possíveis e determinadas, ou seja, que são claras e precisas. Então, atendendo esses requisitos,

praticamente todas as atividades econômicas (que possuem CNAE) são permitidas no Empresário Individual.

Para conhecimento, o Art. 41, da Lei 14.195, de 26 de agosto de 2021, transformou as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI), para Sociedades Limitadas Unipessoais (SLU).

Na presente licitação, será () VEDADA ou (X) PERMITIDA a participação de Empresário Individual (EI).

11. PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

A participação de um Microempreendedor Individual (MEI) em licitações públicas regidas pela Lei nº 14.133/2021, com objeto de **aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)**, inclusive a granel, com fornecimento em regime de comodato de tanques, é um tema que envolve diversas camadas da legislação.

1. Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

A Nova Lei de Licitações busca ampliar a competitividade e permitir a participação de diversos tipos de empresas. Ela não impede diretamente a participação do MEI, desde que ele cumpra os requisitos de habilitação. Os artigos 62 a 70 e 75 tratam da habilitação dos licitantes, exigindo documentos que comprovem a capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista. Para o MEI, a Lei prevê tratamento diferenciado em alguns aspectos, como a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, que pode ser simplificada.

2. Resolução CGSN nº 140/2018 (Atividades Permitidas ao MEI):

Este é um ponto crucial. A Resolução CGSN nº 140/2018 lista as atividades permitidas ao MEI. Historicamente, a atividade de "Comerciante de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)" foi excluída da lista de ocupações permitidas ao MEI. Isso significa que, via de regra, um MEI não pode ter como atividade principal ou secundária a comercialização de GLP.

- Verificação da atividade: É fundamental que o MEI verifique se a atividade específica de fornecimento de GLP, seja envasado ou a granel, e a instalação de tanques em comodato, está contemplada nas atividades permitidas pelo CGSN. Uma consulta ao Anexo XI da Resolução CGSN nº 140/2018 (ou suas atualizações) é indispensável. Se a atividade não estiver na lista, o MEI não poderá participar da licitação.

3. Exigências Técnicas e Regulatórias Específicas para o Fornecimento de GLP (ANP e ABNT):

O fornecimento de GLP, especialmente a granel e com comodato de tanques, é uma atividade altamente regulamentada devido aos riscos inerentes. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) estabelecem rigorosas exigências.

- Autorização da ANP: Para atuar na distribuição e/ou revenda de GLP, a empresa precisa de autorização da ANP. A Resolução ANP nº 957/2023 (que sucedeu a Resolução ANP nº 49/2016 e outras) e outras regulamentações da ANP detalham os requisitos para distribuidores e revendedores, incluindo aspectos como infraestrutura, segurança, qualificação técnica dos responsáveis, e comprovação de capacidade para o manuseio e transporte do produto.

- **Comodato de Tanques:** O fornecimento de GLP a granel geralmente envolve a instalação de tanques em comodato. Isso exige que a empresa fornecedora tenha expertise na instalação, manutenção e segurança desses equipamentos, seguindo as normas da ABNT (como a NBR 15514 para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP) e do Corpo de Bombeiros.
- **Capacidade técnica:** Um edital de licitação para GLP a granel certamente exigirá comprovação de capacidade técnica operacional, como corpo técnico especializado, licenças ambientais, certificações de segurança, frota adequada para transporte de produtos perigosos, e experiência comprovada em fornecimento de GLP em volume e modalidade similares.

Considerando a legislação aplicável:

- A Lei nº 14.133/2021 não impede diretamente a participação do MEI. Ela prevê tratamento diferenciado, mas exige a comprovação da capacidade do licitante para realizar o objeto.
- A principal barreira é a Resolução CGSN nº 140/2018. A atividade de "Comerciante de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)" não é permitida para o MEI. Isso, por si só, inviabiliza a participação do MEI nessa licitação, pois ele não poderia ter a atividade econômica legalmente registrada para o fornecimento do GLP.
- As exigências técnicas e regulatórias da ANP e ABNT para o fornecimento de GLP a granel e com comodato de tanques são complexas e demandam uma estrutura que, via de regra, extrapola a capacidade e o escopo de atuação de um Microempreendedor Individual. Empresas que atuam nesse setor precisam de autorizações específicas, infraestrutura robusta, profissionais qualificados e investimentos significativos em segurança, o que é incompatível com as características do MEI.

Em resumo, é altamente improvável que um Microempreendedor Individual (MEI) possa participar legalmente de uma licitação pública cujo objeto seja a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), inclusive a granel, com fornecimento em regime de comodato de tanques. A principal razão é a vedação da atividade de comercialização de GLP para o MEI pela Resolução CGSN nº 140/2018, além das complexas exigências técnicas e regulatórias do setor.

Para participar de uma licitação como essa, a empresa precisaria estar enquadrada em outro regime tributário (como Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, ou mesmo uma empresa de porte maior) e possuir todas as licenças e autorizações necessárias da ANP e demais órgãos reguladores.

► Tabela dos itens:

Item	Descrição	Unidade de medida
1	Óleo Combustível Tipo: Ocb1, Viscosidade: 620 Mm2/S, Teor Enxofre: Máximo De 1% Massa De Enxofre	Kg
2	Óleo Combustível Tipo: Ocb1, Viscosidade: 620 Mm2/S, Teor Enxofre: Máximo De 1% Massa De Enxofre (cota reservada a participação exclusiva de MEs /EPPs, conforme Inc. III do art. 48 da Lei Complementar n. 123 , de 14 de dezembro de 2006)	Kg
3	Gás Refino De Petróleo Tipo: Gás Liquefeito De Petróleo - Glp, Uso: Industrial	BOTIJA 45 Kg
4	Gás Refino De Petróleo Tipo: Gás Liquefeito De Petróleo - Glp, Uso: Industrial, em regime de comodato	BOTIJA 13 Kg
5	Gás Refino De Petróleo Tipo: Gás Liquefeito De Petróleo - Glp, Uso: Industrial	BOTIJA 13 Kg

6	Gás Liquefeito de Petróleo – GLP – a granel em dois reservatórios tanque tipo P-2000 horizontal, em regime de comodato.	Kg
7	Gás Refino de petróleo Tipo: Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, Uso: industrial (quantitativos do 1º ESQD Leve)	BOTIJA 45 KG
8	Gás Refino de petróleo Tipo: Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, Uso: industrial (quantitativos do 1º ESQD Leve)	BOTIJA 13 KG

JUSTIFICATIVA: Na presente licitação, será () VEDADA ou (X) PERMITIDA a participação de Microempreendedor Individual – MEI, para os itens 3, 4, 5 e 6, conforme justificativa acima.

A possibilidade de um Microempreendedor Individual (MEI) participar de uma licitação pública, regida pela Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é o fornecimento de **Óleo Combustível BPF (Baixo Ponto de Fluidez)**, é extremamente remota e, na prática, inviável. Vamos analisar os motivos, considerando as exigências legais, operacionais e regulatórias:

1. Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) busca promover a participação de pequenas empresas, incluindo MEIs, concedendo tratamento diferenciado em alguns aspectos, como a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista (art. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, aplicáveis por força do art. 4º da Lei nº 14.133/2021). No entanto, o MEI precisa comprovar a capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista. Para um objeto complexo como o fornecimento de Óleo Combustível BPF, as exigências de capacidade técnica e econômico-financeira seriam, por natureza, muito elevadas.

2. Resolução CGSN nº 140/2018 (Atividades Permitidas ao MEI):

Este é o ponto mais crítico. A Resolução CGSN nº 140/2018, que detalha as atividades permitidas ao MEI (Anexo XI), não contempla a comercialização ou distribuição de combustíveis, como o Óleo Combustível BPF, como atividade permitida para o MEI. O MEI foi criado para formalizar atividades de baixo risco e faturamento, geralmente ligadas à prestação de serviços ou ao comércio varejista de produtos simples. A venda de combustíveis é uma atividade que exige grande responsabilidade, capital de giro elevado, estrutura complexa e diversas regulamentações específicas.

Portanto, um MEI legalmente registrado não poderá ter em seu CNPJ a atividade principal ou secundária de fornecimento de Óleo Combustível BPF, o que o impediria de participar de qualquer licitação com esse objeto, pois não conseguiria comprovar a compatibilidade do seu registro com a atividade licitada.

3. Exigências Legais, Operacionais e Regulatórias para o Fornecimento de Óleo Combustível BPF (ANP e Outros Órgãos):

O fornecimento de Óleo Combustível BPF (óleo combustível pesado) é uma atividade altamente regulamentada e exige conformidade com diversas normas, principalmente da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

- **Autorização da ANP:** Para atuar como distribuidor ou revendedor de combustíveis, incluindo o Óleo Combustível BPF, a empresa precisa de autorização específica da

ANP. Essa autorização envolve a comprovação de capacidade técnica, financeira e de infraestrutura adequada, como bases de armazenamento, equipamentos de transporte, licenças ambientais, planos de emergência, etc.

- **Armazenamento e Transporte:** O Óleo Combustível BPF é um produto perigoso e seu armazenamento e transporte devem seguir rigorosas normas de segurança (ABNT, Corpo de Bombeiros, etc.). Isso implica em possuir ou contratar tanques de armazenamento adequados, caminhões-tanque especializados e motoristas com cursos específicos para transporte de produtos perigosos (MOPP).
- **Controle de Qualidade:** A ANP também regulamenta a qualidade dos óleos combustíveis. O fornecedor precisa ter capacidade para realizar análises de qualidade e emitir certificados de conformidade do produto.
- **Capacidade Técnica:** Um contrato de fornecimento de Óleo Combustível BPF exige capacidade técnica comprovada para lidar com grandes volumes, logística de entrega, e possivelmente equipe técnica para instalação e manutenção de equipamentos de recebimento no cliente.
- **Capacidade Econômico-Financeira:** O volume e o valor envolvidos no fornecimento de Óleo Combustível BPF, mesmo que em contrato parcelado, geralmente superam em muito o limite de faturamento anual permitido para o MEI (R\$ 81.000,00, ou R\$ 144.900,00 para o MEI Caminhoneiro, que também não se enquadraria). Além disso, a aquisição do produto em si exige um capital de giro considerável.

4. Compatibilidade Técnica, Econômica e Estrutural:

- **Técnica:** Um MEI, por sua natureza simplificada, não possui a estrutura técnica, de engenharia ou de segurança necessária para manusear, armazenar e transportar Óleo Combustível BPF em conformidade com as exigências regulatórias.
- **Econômica:** O limite de faturamento do MEI é um impeditivo direto para a execução de contratos de fornecimento de Óleo Combustível BPF, que normalmente envolvem valores significativos.
- **Estrutural:** O MEI pode contratar apenas um empregado. Para lidar com a logística, segurança e controle de qualidade de combustíveis, seria necessária uma equipe muito maior e mais especializada.

É praticamente impossível que um Microempreendedor Individual (MEI) participe e execute um contrato de licitação pública para o fornecimento de Óleo Combustível BPF. Os motivos são multifatoriais:

1. Vedação da Atividade: A Resolução CGSN nº 140/2018 (e suas atualizações) não permite a comercialização ou distribuição de combustíveis como atividade do MEI.

2. Exigências Regulatórias da ANP: A atividade requer autorização da ANP e o cumprimento de rigorosas normas de segurança, armazenamento, transporte e controle de qualidade, que estão muito além do escopo de um MEI.

3. Incompatibilidade Econômico-Financeira: O limite de faturamento e a capacidade de investimento de um MEI são insuficientes para lidar com os custos e o volume de um contrato de fornecimento de Óleo Combustível BPF.

4. Incompatibilidade Técnica e Estrutural: Um MEI não possui a equipe, a expertise ou a infraestrutura necessária para a operação.

Qualquer empresa que deseje participar de tal licitação precisaria estar enquadrada em um regime tributário mais adequado (como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, ou de

maior porte) e possuir todas as licenças, autorizações e capacidade técnica e financeira comprovadas.

JUSTIFICATIVA: Na presente licitação, será (X) VEDADA ou () PERMITIDA a participação de Microempreendedor Individual – MEI, para os itens 1 e 2, conforme justificativa acima.

12. PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE SIMPLES

Embora a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) não restrinja expressamente o tipo societário para participação em licitações, a não participação de uma Sociedade Simples em um certame cujo objeto é a aquisição e fornecimento de Óleo Combustível BPF e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), incluindo a granel e comodato de tanques, pode ser justificada por incompatibilidades intrínsecas à natureza jurídica e ao objeto social típico dessas sociedades.

1. Incompatibilidade com o Objeto Social Típico:

A principal justificativa reside na definição legal de Sociedade Simples no Código Civil Brasileiro. Este tipo societário é voltado para a prestação de serviços de caráter pessoal, intelectual, científico, literário ou artístico, onde o trabalho dos sócios é o elemento preponderante. A aquisição e o fornecimento de combustíveis em larga escala (a granel), bem como o comodato de tanques, são atividades que configuram, por sua natureza, uma atividade empresarial e comercial complexa.

Elas envolvem:

- **Produção ou Circulação de Bens:** O foco não é o serviço pessoal, mas a movimentação e venda de produtos (combustíveis).
- **Organização de Fatores de Produção:** Requer logística robusta, gestão de estoques, alto volume de capital, veículos especializados (caminhões-tanque), licenças específicas (ANP, ambientais), equipe operacional dedicada, e uma complexa cadeia de suprimentos e distribuição.
- **Risco e Lucro Empresarial:** A atividade é inerentemente comercial, sujeita a flutuações de mercado, riscos de transporte e armazenagem, e busca lucro pela intermediação e volume, características típicas da atividade empresarial.

Dessa forma, é altamente provável que o objeto social de uma Sociedade Simples esteja focado em sua atividade intelectual ou pessoal, não contemplando o comércio e a distribuição de combustíveis. Sem a devida previsão no contrato social, a empresa estaria impedida legalmente de atuar nessa área e, conseqüentemente, de participar da licitação.

2. Dificuldade de Atendimento à Qualificação Técnica e Econômico-Financeira:

Mesmo que o objeto social fosse alterado, uma Sociedade Simples, por sua natureza, pode enfrentar grandes desafios para cumprir os rigorosos requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira exigidos em licitações de grande porte para combustíveis:

- **Qualificação Técnica:**
 - Atestados de Capacidade Técnica para fornecimento de combustíveis a granel são raros para Sociedades Simples, que geralmente não atuam nesse mercado.
 - Possuir ou comprovar a disponibilidade de equipamentos específicos (caminhões-tanque, infraestrutura de armazenamento) e licenças regulatórias complexas (ANP, ambientais) seria um ônus considerável e, muitas vezes, impraticável para a estrutura típica de uma Sociedade Simples.
- **Qualificação Econômico-Financeira:**

- A movimentação de combustíveis envolve valores financeiros elevados e, portanto, a exigência de capital social robusto e indicadores financeiros sólidos pode não ser compatível com a estrutura de capital de uma Sociedade Simples, que muitas vezes possui um capital social menor.

3. Registro Inadequado:

A Sociedade Simples é registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ), enquanto as atividades comerciais e empresariais são registradas na Junta Comercial. Embora a linha possa ser tênue, a atividade de fornecimento de combustíveis é classicamente empresarial. A participação de uma Sociedade Simples nesse tipo de licitação poderia levantar questionamentos sobre a regularidade de seu registro e a adequação de seu tipo societário para a atividade que se propõe a exercer.

A não participação de uma Sociedade Simples em uma licitação de aquisição e fornecimento de combustíveis é justificada pela incompatibilidade fundamental entre a natureza jurídica, o objeto social típico e a estrutura operacional inerente a uma Sociedade Simples e a complexidade e caráter eminentemente empresarial da atividade de fornecimento de combustíveis. Optar pela não participação evita o risco de desclassificação por inabilitação ou, em casos mais graves, questionamentos sobre a legalidade da atuação da sociedade em uma atividade que não se alinha com sua essência jurídica.

JUSTIFICATIVA: Na presente licitação, será (X) VEDADA ou () PERMITIDA a participação de Sociedades Simples, com base nos fatos acima.

13. PARTICIPAÇÃO DE AGÊNCIA DA SOCIEDADE SIMPLES

A presente licitação tem como objeto a aquisição e fornecimento de Óleo Combustível BPF e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), com entrega a granel e inclusão do comodato de tanques de armazenamento, atividade que demanda infraestrutura técnica específica, cumprimento de normas regulatórias e autorização por órgão regulador competente.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que a Agência da Sociedade Simples, por força do que dispõe o Código Civil (Lei nº 10.406/2002, arts. 997 a 1.038), possui natureza jurídica voltada à prestação de serviços de caráter pessoal, intelectual, científico, literário ou artístico, sendo incompatível com o exercício de atividades empresariais típicas, como o comércio e a logística de derivados de petróleo.

O fornecimento de combustíveis, bem como o comodato de tanques industriais pressurizados, constitui atividade econômica regulada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), conforme estabelece a Resolução ANP nº 858/2021, que exige, entre outros requisitos:

- Autorização formal da ANP para comercialização, transporte e fornecimento dos produtos;
- Registro na Junta Comercial competente, o que não é exigido ou previsto para sociedades simples, registradas exclusivamente em cartório;
- Capacidade técnico-operacional, incluindo logística, armazenamento seguro e responsabilidade técnica específica;
- Adequação do objeto social da empresa às atividades reguladas.

Assim, a Agência de uma Sociedade Simples, mesmo que pretenda atuar no fornecimento de combustíveis, não pode atender aos requisitos legais e técnicos indispensáveis à habilitação no certame, em razão da sua natureza jurídica incompatível, da ausência de autorização regulatória, e da limitação quanto ao seu objeto social e regime de registro.

Permitir sua participação poderia comprometer a legalidade, a competitividade e a segurança da contratação, além de contrariar normas específicas da ANP e da Lei nº 14.133/2021, que exige a comprovação da capacidade técnica e legal dos licitantes.

Dessa forma, é juridicamente inadequada e tecnicamente inviável a participação de Agência da Sociedade Simples neste processo licitatório, devendo constar entre as exigências do edital a necessidade de que os licitantes sejam constituídos como sociedades empresárias, regularmente registradas na Junta Comercial e autorizadas pela ANP para atuação no setor.

JUSTIFICATIVA: Na presente licitação, será (X) VEDADA ou () PERMITIDA a participação de agência da sociedade simples, com base nos fatos acima.

14. DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

➤ Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48 Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

➤ Decreto nº 8.538/2015

"Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

O Anexo I - Termo de Referência está em consonância com as legislações vigentes.

JUSTIFICATIVA: Na presente licitação, a Participação Exclusiva De Microempresas, e Empresas de Pequeno Porte (X) FOI ou () NÃO FOI adotado.

Os **itens** 2, 3, 4 e 5 do quadro abaixo são exclusivos para Participação Exclusiva De Microempresas, Empresas de Pequeno Porte:

Nº do Item do TR	Descrição	Unidade de medida	Qtd	Valor médio R\$	Valor Total do Item R\$
2	Óleo Combustível Tipo: Ocb1, Viscosidade: 620 Mm2/S, Teor Enxofre: Máximo De 1% Massa De	Kg	7500	8,33	62.475,00

	Enxofre (cota reservada a participação exclusiva de MEs /EPPs, conforme Inc. III do art. 48 da Lei Complementar n. 123 , de 14 de dezembro de 2006)				
3	Gás Refino De Petróleo Tipo: Gás Liquefeito De Petróleo - Glp, Uso: Industrial	Botija 45 Kg	180	435,33	78.359,40
4	Gás Refino De Petróleo Tipo: Gás Liquefeito De Petróleo - Glp, Uso: Industrial, em regime de comodato	Botija 13 Kg	336	141,00	47.376,00
5	Gás Refino De Petróleo Tipo: Gás Liquefeito De Petróleo - Glp, Uso: Industrial	Botija 13 Kg	40	126,66	5.066,40
7	Gás Refino De Petróleo Tipo: Gás Liquefeito De Petróleo - Glp, Uso: Industrial (quantitativos do 1º ESQD	Botija 45 Kg	90	435,33	39.179,70
8	Gás Refino De Petróleo Tipo: Gás Liquefeito De Petróleo - Glp, Uso: Industrial	Botija 13 Kg	10	126,66	1266,60

15. DO TRATAMENTO FAVORECIDO ME/EPP/EQUIPARADAS

O tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações públicas encontra respaldo legal na Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), especialmente nos artigos 42 a 49, e tem como objetivo central promover o desenvolvimento sustentável das pequenas empresas, estimular a competitividade e fomentar a inclusão econômica.

O artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal estabelece como princípio da ordem econômica o "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País".

Essas empresas representam a maior parte dos empreendimentos no Brasil e são responsáveis por significativa parcela da geração de empregos e renda. No entanto, enfrentam dificuldades estruturais, como acesso limitado a crédito, menor capacidade técnica e dificuldade em competir com grandes empresas, especialmente em processos licitatórios.

Portanto, o tratamento diferenciado não configura privilégio, mas sim uma medida de equidade e correção de desigualdades históricas, **alinhada aos princípios constitucionais da eficiência, isonomia e promoção do desenvolvimento nacional.**

JUSTIFICATIVA: Na presente licitação, o Tratamento Favorecido ME/EPP/Equiparadas (X) FOI ou () NÃO FOI adotado.

Os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do quadro abaixo são exclusivos para Participação Exclusiva De Microempresas, Empresas de Pequeno Porte:

Nº do Item	Descrição	Unidade de	Qtd	Valor médio	Valor Total do Item R\$
------------	-----------	------------	-----	-------------	-------------------------

do TR		medida		R\$	
1	Óleo Combustível Tipo: Ocb1, Viscosidade: 620 Mm2/S, Teor Enxofre: Máximo De 1% Massa De Enxofre	Kg	292500	8,33	2.436.525,00
2	Óleo Combustível Tipo: Ocb1, Viscosidade: 620 Mm2/S, Teor Enxofre: Máximo De 1% Massa De Enxofre (cota reservada a participação exclusiva de MEs /EPPs, conforme Inc. III do art. 48 da Lei Complementar n. 123 , de 14 de dezembro de 2006)	Kg	7500	8,33	62.475,00
3	Gás Refino De Petróleo Tipo: Gás Liquefeito De Petróleo - Glp, Uso: Industrial	Botija 45 Kg	180	435,33	78.359,40
4	Gás Refino De Petróleo Tipo: Gás Liquefeito De Petróleo - Glp, Uso: Industrial, em regime de comodato	Botija 13 Kg	336	141,00	47.376,00
5	Gás Refino De Petróleo Tipo: Gás Liquefeito De Petróleo - Glp, Uso: Industrial	Botija 13 Kg	30	126,66	5.066,40
6	Gás Liquefeito de Petróleo – GLP – a granel em dois reservatórios tanque tipo P-2000 horizontal, em regime de comodato	Kg	48000	10,2833	493.598,4
7	Gás Refino De Petróleo Tipo: Gás Liquefeito De Petróleo - Glp, Uso: Industrial (quantitativos do 1º ESQD)	Botija 45 Kg	90	435,33	39.179,70
8	Gás Refino De Petróleo Tipo: Gás Liquefeito De Petróleo - Glp, Uso: Industrial(quantitativos do 1º ESQD)	Botija 13 Kg	10	126,66	1266,60

16. JUSTIFICATIVA DA EXIGÊNCIA DA GARANTIA DA CONTRATAÇÃO OU NÃO

A decisão de **NÃO** exigir a garantia da contratação em uma licitação pública para aquisição e fornecimento de Óleo Combustível BPF e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), incluindo a granel e comodato de tanques, regida pela Lei nº 14.133/2021, pode ser justificada por uma análise de custo-benefício e risco-retorno favorável à Administração Pública, considerando os princípios da economicidade e eficiência.

Embora o Art. 96 da Lei nº 14.133/2021 confira à Administração a prerrogativa de exigir a garantia, sua facultatividade permite que, em determinadas situações, a não exigência se mostre a melhor opção.

Razões para a Não Exigência da Garantia:

1. Redução de Custos para a Administração e Potencial Aumento da Competitividade: A exigência de garantia representa um custo para o licitante, que geralmente é embutido no preço final da proposta. Ao dispensar a garantia, a Administração elimina esse custo indireto, o que pode resultar em:

- Propostas mais vantajosas: Os licitantes podem apresentar preços menores, gerando economia para os cofres públicos.

- Aumento da competitividade: Empresas menores ou que não possuem grande volume de capital para oferecer garantias onerosas (como seguro-garantia ou fiança bancária) podem ser incentivadas a participar, ampliando o leque de fornecedores e, consequentemente, a concorrência no certame.

2. Análise de Risco Mitigada por Outros Controles: A Administração pode justificar a não exigência da garantia com base em uma análise de risco que demonstre a existência de outros mecanismos e controles que mitiguem suficientemente os potenciais prejuízos decorrentes de um eventual inadimplemento. Tais mecanismos podem incluir:

- Histórico favorável dos fornecedores: Em mercados com fornecedores estabelecidos e com bom histórico de cumprimento de contratos anteriores com a própria Administração ou com outras entidades públicas.

- Acompanhamento rigoroso da execução contratual: Fiscalização intensiva, medições frequentes, e aplicação célere de penalidades em caso de atraso ou não conformidade.

- Cláusulas contratuais robustas: Previsão de multas por descumprimento, possibilidade de rescisão unilateral, e cláusulas que permitem a retenção de pagamentos em caso de falhas.

- Contratos de curto prazo ou por demanda: Se o fornecimento for fracionado em períodos curtos ou mediante demanda específica, o risco acumulado pode ser menor, justificando a não exigência da garantia.

3. Natureza e Frequência do Fornecimento: Embora o combustível seja essencial, a forma de contratação pode influenciar. Se o fornecimento for caracterizado por entregas frequentes e de valores unitários controláveis, e a Administração tiver capacidade de fiscalizar cada entrega, o risco de um grande prejuízo acumulado pode ser gerenciável sem a garantia. Além disso, a rescisão de um contrato de fornecimento de combustível e a contratação de outro fornecedor podem ser processos relativamente ágeis em mercados competitivos, diminuindo a dependência excessiva de uma única garantia.

4. Desburocratização e Celeridade: A dispensa da garantia simplifica os procedimentos tanto para a Administração (que não precisa gerenciar as garantias) quanto para os licitantes, tornando o processo mais ágil e menos burocrático, o que pode ser benéfico em situações que demandam rapidez na contratação.

Assim a Administração entende que **NÃO** será solicitada na garantia contratual.

Na presente licitação, será (X) DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual.

17. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento da Aquisição de Oleo Combustível BPF e GLP P13 e P45:

(X) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial

(X) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

(X) verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

(X) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Nesta licitação, o órgão assessorado entendeu que os serviços objeto desta contratação não se sujeitam aos critérios e práticas de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, sob a seguinte justificativa:

Administração inseriu no Item 5.9 do Anexo II – Estudo Técnico Preliminar (ETP), alguns critérios e práticas de sustentabilidade.

Informo ainda que foi consultado Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, 6ª Edição, revisada, atualizada e ampliada em Setembro/2023, da AGU.

A Administração entende que as especificações de sustentabilidade para a(s) aquisição(s) da presente licitação **não restringem** a competição em dado mercado.

18. JUSTIFICATIVA PARA A ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

O SRP é um procedimento de registro formal de preços para contratação futura. Sua utilização para obras e serviços de engenharia deve atender os requisitos de:

- a) existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e
- b) necessidade permanente ou frequente (art. 85 da Lei 14.133/2021, e art. 3º, parágrafo único, do Decreto 11.462/2023).

Como visto, o Decreto nº 11.462/2023 regulamentou o Sistema de Registro de Preços, no caso vertente, para **aquisição e fornecimento de Óleo Combustível BPF e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), incluindo a granel e comodato de tanques.**

Por seu turno, os Incisos I e II do Parágrafo único do artigo 3º do referido Decreto impõe:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para aquisição e fornecimento de Óleo Combustível BPF e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), incluindo a granel e comodato de tanques, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de Termo de Referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Os serviços requisitados são destinados a atender as necessidades de manutenção dos imóveis jurisdicionados a esta Academia Militar.

As especificações técnicas e quantitativos das aquisições a serem adquiridos, estão de acordo com o Anexo II - Estudos Técnico Preliminar e Documento de Formalização da Demanda - Modelo DFD, todos acostados nos autos do processo licitatório.

A contratação será por Registro de Preço, tendo em vista o previsto no inciso V do Art. 3º do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, bem como do parágrafo único do mesmo artigo:

Art. 4º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

...V

- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Em atenção ao artigo 3º, do Decreto nº 11.462/2023, informamos que os quantitativos das aquisições requisitados levam em consideração o atendimento das necessidades da Administração, dentro do período de 01 (um) ano – período máximo de vigência da Ata de Registro de Preços, conforme o Art. 22, do Decreto nº 11.462/2023 – inclusive o atendimento de situações imprevisíveis, tendo em vista que a Ata de Registro de Preços poderá ser prorrogado por igual período.

Será realizada a licitação para Registro de Preços - SRP, conforme Decreto nº 11.462/2023.

19. JUSTIFICATIVA PARA IRP OU DISPENSA DE IRP

Art. 9º Decreto nº 11.462/2023:

Art. 9º Para fins de Registro de Preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de **oito dias úteis**, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 7º e nos incisos I, III e IV do caput do art. 8º.

§ 1º O prazo previsto no caput será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

Torna-se necessário a divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP).

20. JUSTIFICATIVA PARA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A vigência da Ata de Registro de Preços (ARP) é um aspecto crucial nas licitações públicas, especialmente sob a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Compreender os prazos, as condições e as implicações dessa vigência é fundamental para garantir a eficiência e a transparência na gestão dos recursos públicos.

Prazos e Condições:

- Prazo Inicial:

- O Art 84 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o prazo de vigência da ARP será de 1 (um) ano, **contado a partir da data do lançamento no Portal de Compras do Governo Federal (Compras.Gov).**

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

- A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso:

Decreto nº 11.462, de 2023, Art. 22. *O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.*

Decreto nº 11.462, de 2023, Parágrafo único. *O contrato decorrente da Ata de Registro de Preços terá sua vigência estabelecida na forma prevista no art. 36.*

- A prorrogação assegura estabilidade no fornecimento e execução dos serviços, reduzindo o risco de desabastecimento e descontinuidade, especialmente em contratos de fornecimento contínuo.

- A renovação evita a realização de novas licitações a curto prazo, o que geraria custos administrativos e aumentaria o tempo necessário para a contratação de fornecedores.

- O DIEx nº 1620-S1/4º CGCFEx, de 16 Maio 2024, da 4ª CGCFEx, Divulgação do PARECER REFERENCIAL nº. 00004/2025/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU - Procedimentos e Requisitos para Prorrogação de Vigência de Atas de Registro de Preços.

- A renovação do saldo remanescente dos quantitativos originalmente registrados na ata, poderá ser realizada visando maior economicidade, de acordo com o PARECER n. 00471/2024/CONJUR-EB/CGU/AGU.

- No que tange ao interesse público, a renovação dos quantitativos na prorrogação da ARP permite à Administração Pública otimizar o uso dos recursos disponíveis, garantindo que as necessidades inicialmente previstas sejam atendidas de forma integral e contínua. A não renovação dos quantitativos poderia obrigar a Administração a realizar novos processos licitatórios para suprir a demanda, gerando ineficiência e possivelmente comprometendo a economicidade das contratações.

Assim a Administração entende que:

a) Vigência da ARP será de 01 (um) ano;

b) Permite prorrogação da ARP: (X) SIM ou () NÃO

21. PRAZO PARA A ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Lei nº 14.133/2021, não estabelece um prazo fixo e universal para a assinatura da Ata de Registro de Preços (ARP) por parte do licitante vencedor.

O prazo para assinatura da ARP é estipulado no edital (instrumento convocatório) da licitação

A administração pública possui a prerrogativa de determinar esse prazo, desde que seja razoável e esteja em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, homologado o resultado da licitação, o licitante mais bem classificado terá o prazo de **05 (cinco) dias**, contados a partir da data de sua convocação, para assinar a Ata de Registro de Preços - ARP, cujo prazo de validade encontra-se fixado no instrumento convocatório, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

- a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e
- a justificativa apresentada seja aceita pela Administração.

22. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação, conforme o item 4 do Anexo X - Minuta da Ata de Registro de Preços.

- A adesão à ata contribui para a racionalização dos processos de contratação, evitando a duplicidade de procedimentos licitatórios, o que resulta em economia de tempo e recursos para os órgãos interessados.

- A adesão de outros órgãos à ata permite o aproveitamento das condições vantajosas de preço e fornecimento já negociadas, otimizando os recursos e os benefícios decorrentes da negociação inicial.
- A adesão é justificada pelo fato de que vários órgãos possuem necessidades similares de aquisição, e a utilização da ata existente facilita o atendimento dessas demandas de maneira conjunta e eficiente.

23. CONSULTA ÀS INTENÇÕES DE REGISTRO DE PREÇOS (IRP'S) EM ANDAMENTO

A Administração atendendo a orientação da Consultoria Jurídica da União e o que prescreve o Inciso Art 10 e Parágrafo único do Decreto 11.462/2023, elabora a seguinte justificativa:

Art. 10. Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação.

Parágrafo único. Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre a deliberação de que trata o caput.

Conforme orientação da Consultoria Jurídica da União, abaixo transcrita:

“Consulta às IRP's em andamento, com posterior deliberação sobre a possibilidade de participação em IRP eventualmente existente. Recomenda-se o cumprimento de tal obrigação legal. Caso existente IRP em andamento com o mesmo objeto da pretensa contratação, a continuidade do presente processo depende de justificativa quando à inconveniência de participação do órgão em IRP já aberta.”.

Conforme orientação da Consultoria Jurídica da União, abaixo transcrita:

- “Consulta às IRP's em andamento, com posterior deliberação sobre a possibilidade de participação em IRP eventualmente existente. Recomenda-se o cumprimento de tal obrigação legal. Caso existente IRP em andamento com o mesmo objeto da pretensa contratação, a continuidade do presente processo depende de justificativa quando à inconveniência de participação do órgão em IRP já aberta.”.

A Consulta às Intenções de Registro de Preços (IRPs) em andamento é um mecanismo que permite aos órgãos e entidades da administração pública federal consultar as intenções de outros órgãos em realizar licitações para Registro de Preços (SRP). Essa consulta visa promover a eficiência e a economicidade nas contratações públicas, permitindo que os órgãos interessados em adquirir o mesmo objeto possam participar de uma única licitação, aproveitando os benefícios do SRP.

Principais características e objetivos:

a. Compartilhamento de Intenções:

- A IRP é uma ferramenta que possibilita a administração pública compartilhar suas intenções de realizar licitações para Registro de Preço.
- Isso permite a participação de outros órgãos ou entidades que tenham interesse em adquirir o mesmo objeto.

b. Eficiência e Economicidade:

- Ao consultar as IRPs em andamento, os órgãos podem identificar oportunidades de participação em licitações já planejadas, evitando a realização de processos licitatórios duplicados.

- Essa prática contribui para a otimização dos recursos públicos, reduzindo custos e tempo.

c. Transparência:

- A consulta às IRPs promove a transparência nas contratações públicas, permitindo que os órgãos e a sociedade em geral acompanhem as intenções de compra da administração pública.

d. A Consulta às IRPs em andamento é uma importante ferramenta para a gestão pública, que contribui para a eficiência, a economicidade e a transparência nas contratações.

24. JUSTIFICATIVA PARA QUANTIDADE MÍNIMA POR PEDIDO

Foi inserido no quadro do item 1.2 do Anexo I – Termo de Referência uma coluna obtendo “Quant Min”, tal coluna foi inserida por orientação do 4º Centro de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército – 4º IGCEx.

O 4º IGCEx, orientou as UASG subordinadas, através do item 3 do DIEx nº 5-S2/4º IGCEx, de 05 de março de 2024, do 4º Centro de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército.

Item 3 - Assim, com o intuito de se aperfeiçoar tais procedimentos, o ETP deverá conter, na estimativa das quantidades, a memória de cálculo para o período da contratação, limitadas a 12 (doze) meses para o caso de SRP. Devendo especificar, ainda, as quantidades mínimas por pedido, a fim de se esclarecer ao contratado o escopo do negócio, consoante o previsto em legislação - inciso IV, § 1º Art 18 - Lei 14.133/21 e Art 15 do Decreto 11.462/23.

O DIEx nº 5-S2/4º IGCEx, de 05 de março de 2024, se encontra acostado nos autos do processo.

25. PROJETO PADRONIZADO

A Administração atendendo o que prescreve o Inciso I do Art. 85 da Lei 14.133/21, **NÃO** vai elaborar o Projeto Padronizado para a licitação, cujo objeto é a aquisição e fornecimento de Óleo Combustível BPF e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), incluindo a granel e comodato de tanques.

É fundamental esclarecer que o **Art. 85 da Lei nº 14.133/2021** trata especificamente da contratação de **obras e serviços de engenharia** pelo **Sistema de Registro de Preços (SRP)**.

Para a licitação de **aquisição e fornecimento de Óleo Combustível BPF e GLP**, incluindo a granel e comodato de tanques, o Art. 85, I, **NÃO É O DISPOSITIVO APLICÁVEL** para determinar se deve haver um "projeto padronizado".

26. NECESSIDADE PERMANENTE OU FREQUENTE

A Administração atendendo o que prescreve o Inciso II do Art. 85 da Lei 14.133/21, **NÃO** vai elaborar a necessidade permanente ou frequente, cujo objeto é a aquisição e fornecimento de Óleo Combustível BPF e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), incluindo a granel e comodato de tanques:

É fundamental esclarecer que o **Art. 85 da Lei nº 14.133/2021** trata especificamente da contratação de **obras e serviços de engenharia** pelo **Sistema de Registro de Preços (SRP)**.

Para a licitação de **aquisição e fornecimento de Óleo Combustível BPF e GLP**, incluindo a granel e comodato de tanques, o Art. 85, II, **NÃO É O DISPOSITIVO APLICÁVEL** para determinar se deve haver um "projeto padronizado".

27. O PROJETO É (OU NÃO) ISENTO DE COMPLEXIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL

A Administração atendendo o que prescreve o Inciso I do Art. 85 da Lei 14.133/21, **NÃO** vai elaborar o Projeto Isento de Complexidade Técnica e Operacional para a licitação, cujo objeto é a aquisição e fornecimento de Óleo Combustível BPF e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), incluindo a granel e comodato de tanques.

É fundamental esclarecer que o **Art. 85 da Lei nº 14.133/2021** trata especificamente da contratação de **obras e serviços de engenharia** pelo **Sistema de Registro de Preços (SRP)**.

Para a licitação de **aquisição e fornecimento de Óleo Combustível BPF e GLP**, incluindo a granel e comodato de tanques, o Art. 85, I, **NÃO É O DISPOSITIVO APLICÁVEL** para determinar se deve haver um "projeto padronizado".

28. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA

O inciso XLI, do Art. 6º da Lei nº 14.133/2021, como visto, admite a adoção do critério de julgamento menor preço ou maior desconto nas licitações por pregão eletrônico - conforme a regulamentação da IN SEGES nº 73/2022

A Administração, através da Equipe de Planejamento da Contratação/AMAN, procederá o critério de julgamento conforme o Art. 6º do inciso XLI:

(X) Menor preço.

() Maior desconto.

JUSTIFICATIVA PARA MENOR PREÇO:

A presente licitação tem por objeto a **aquisição e fornecimento de Óleo Combustível BPF e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)**, incluindo o **fornecimento a granel e o comodato de tanques**, bens e serviços considerados comuns, com características usuais no mercado e especificações técnicas objetivas e padronizadas, conforme previsto no Termo de Referência.

De acordo com o **inciso XLI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021**, o critério de julgamento por **menor preço** é cabível quando se busca a proposta mais vantajosa para a Administração com base no menor dispêndio financeiro, desde que atendidas todas as condições de qualidade e desempenho exigidas.

Adicionalmente, a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022**, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da Administração Pública federal, estabelece no art. 1º, §1º, que o pregão será adotado para aquisição de bens e serviços comuns com julgamento por **menor preço ou maior desconto**.

Neste caso específico, opta-se pela adoção do critério de **menor preço** pelas seguintes razões:

- Os produtos licitados (Óleo BPF e GLP) possuem **características técnicas objetivas e amplamente disponíveis no mercado**, com regulação técnica pela ANP;
- O fornecimento é realizado com **condições padronizadas de volume, qualidade, frequência e logística**, permitindo a comparação direta entre as propostas;
- O **comodato dos tanques** constitui obrigação acessória usual para esse tipo de fornecimento, sem demandar julgamento técnico especializado;
- A adoção do menor preço **garante a economicidade**, assegurando que o contrato seja firmado com o fornecedor que apresente o **menor custo global**, desde que atendidos todos os requisitos de habilitação e especificações técnicas exigidas.

Assim, a escolha do critério de julgamento por **menor preço** está em conformidade com o regime jurídico aplicável e se revela a opção **mais adequada, objetiva, transparente e vantajosa à Administração**, em observância aos princípios da economicidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

29. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO (OU NÃO) DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos, conforme prescreve o Art. 18 da Lei 14.133/2021.

Inciso VIII, do §1º do Art.18, da lei 14.133/2021 - justificativas para o parcelamento ou não da contratação.

Logo, depreende-se que a regra do parcelamento deve ser coordenada com os requisitos que a própria lei definiu: letra b) do Art. 18 e do §3º do Art.40, todos da Lei nº 14.133/2021, só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica e econômica para sua adoção;

Letra b) do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021 - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§3º do Art.40, da Lei nº 14.133/2021 - O parcelamento não será adotado quando:

- *Inciso I do §3º do Art.40, da Lei nº 14.133/2021 - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor*
- *Inciso II do §3º do Art.40, da Lei nº 14.133/2021 - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido*
- *Inciso III do §3º do Art.40, da Lei nº 14.133/2021 - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.*

O § 2º do Art. 40, da Lei nº 14.133/21, apresenta as considerações que são necessárias para o parcelamento do objeto. Dessa forma, tendo em vista o princípio do parcelamento, sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, o objeto deverá ser parcelado, com

vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Corroborando com o item anterior, Art. 47, da mesma Lei, assim trata o parcelamento:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Já, segundo o Inciso I, do § 3º, do art. 40, da Lei 14.133/21, "o parcelamento não será adotado quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor";

Logo, depreende-se que a regra do parcelamento deve ser coordenada com os requisitos que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica e econômica para sua adoção.

B - (X) Será parcelado o Objeto, conforme os itens 1 a 8.

30. EXIGÊNCIA INTEGRAL DE PREPOSTO NO LOCAL DA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A Administração atendendo o que prescreve o Art. 118 da Lei 14.133/21, **NÃO** exigirá um preposto permanentemente alocado no local de execução do contrato administrativo para a licitação, cujo objeto é a aquisição e fornecimento de Óleo Combustível BPF e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), incluindo a granel e comodato de tanques.

É fundamental esclarecer que o **Art. 118 da Lei nº 14.133/2021** trata especificamente da contratação de **obras e serviços de engenharia**.

Para a licitação de **aquisição e fornecimento de Óleo Combustível BPF e GLP**, incluindo a granel e comodato de tanques, o Art. 118, **NÃO É O DISPOSITIVO APLICÁVEL** o presente certame.

31. NATUREZA DA ATIVIDADE SE CONSTITUI OU NÃO ATIVIDADE DE CUSTEIO (DECRETO Nº 10.193/2019)

Sobre limites e instâncias de governança.

No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019 passou a estabelecer limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos Órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, na forma do artigo 3º.

“Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.”

Sob a égide do revogado Decreto nº 7.689, 2012, que regulava o tema, foi baixada a Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012, do então Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão, que estabeleceu normas complementares para o seu cumprimento, prevendo em seu artigo 3º que as atividades de custeio decorrem de contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os Órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como:

I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;

II - as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, conforme disposto no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997;

III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais;

IV - aquisição, locação e reformas de imóveis; e

V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos.

Parágrafo único. O enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades Contratadas, conforme disposto neste artigo, e não a classificação orçamentária da despesa.

Até que o ato normativo (Portaria nº 249/2012-MPOG) seja revisto ou revogado, conforme determinação contida no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, o

órgão/entidade deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio - tendo como parâmetro a citada Portaria, adotando as providências necessárias, se for o caso, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo de contratação até antes da assinatura do contrato ou do termo aditivo de prorrogação, podendo ser concedida por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a autorização expressa da autoridade competente, consoante § 1º do artigo 4º da Portaria nº 249, de 2012.

A Portaria ME n. 7.828, de 2022, estabelece normas complementares para o cumprimento do Decreto n. 10.193, de 2019, incumbindo ao órgão contratante ficar atento à eventual diploma que venha a estabelecer determinações complementares ao Decreto n. 10.193, de 2019, devendo-se observar os preceitos dos atos normativos regulamentares ainda vigentes no âmbito do Órgão

DECLARAÇÃO: No presente feito, com base nos critérios da Portaria nº 249/2012-MPOG, a natureza da atividade a ser contratada

Informo que a Administração da Academia Militar das Agulhas Negras - AMAN, segue as orientações do DIEx Nº 669-1ª SEÇÃO/4º CGCFEx - CIRCULAR - EB: 64604.004625/2022-48, de 6 de setembro de 2022, da 4º CENTRO DE GESTÃO, CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO, conforme abaixo:

1. Sobre o assunto, informo que a Secretaria de Economia e Finanças encaminhou o DIEx Nº 554-ASSE2/SSEF/SEF - CIRCULAR, de 5 SET 22 (referenciado), informando que o Ministério da Economia publicou, nesta quarta-feira (31 AGO 22), a Portaria ME Nº 7.828, de 30 de agosto de 2022, que estabelece normas complementares para o cumprimento do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, que estabelece limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens no âmbito do Poder Executivo federal. (<https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-me-n-7.828-de-30-de-agosto-de-2022-425732995>)

2. Sobre a referida portaria, cumpre destacar os seguintes aspectos:

- a. a portaria se aplica às UG do Comando do Exército (art. 1º);
- b. elucida alguns termos do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10193.htm);
- c. dispõe sobre o que são consideradas atividade de custeio, citado no art. 3º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019 (art. 2º), além de determinar a periodicidade e instrumentos legais da autorização citada no art. 3º (art. 3º):

“Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a **atividades de custeio** serão **autorizadas** em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.” (grifo nosso)

d. caracteriza o valor citado nos § 2º e § 3º do art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019, bem como os processos de autorização dos mesmos.

A atividade de custeio ora proposta está devidamente respaldada pelas seguintes normativas, como Art. 12 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, contudo não se enquadra como item de custeio de acordo com a Portaria - ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022 que estabelece normas complementares para o cumprimento do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, bem com o Art 2º da Portaria - C Ex nº 2.334, de 1 de outubro de 2024.

A - () Não se constitui em Atividade de Custeio.

B - (X) constitui-se em Atividade de Custeio;

JUSTIFICATIVA:

A presente licitação tem por objeto a aquisição e o fornecimento continuado de Óleo Combustível BPF e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), incluindo o fornecimento a granel e em regime de comodato de tanques tipo P-2000, com o objetivo de garantir o pleno funcionamento das caldeiras industriais da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN). Esses insumos energéticos são imprescindíveis para o atendimento das necessidades operacionais e logísticas da Organização Militar (OM), notadamente nos processos de geração de calor para atividades de lavanderia, cozinha, aquecimento de água e outras aplicações industriais, impactando diretamente o bem-estar da tropa, a manutenção da higiene sanitária e o cumprimento das atividades administrativas e instrucionais.

A atividade de custeio ora proposta está devidamente respaldada pelas seguintes normativas:

- **Art. 12 da Lei nº 4.320/1964**, que estabelece que despesas de custeio compreendem aquelas necessárias à manutenção dos serviços previamente criados, incluindo, portanto, o fornecimento de combustíveis indispensáveis à continuidade das atividades institucionais da Administração Pública;
- **Decreto nº 2.271/1997**, que orienta a contratação de serviços pela Administração Pública Federal, permitindo a terceirização de atividades acessórias, inclusive o fornecimento em regime de comodato de tanques para armazenamento de GLP a granel;
- **Portaria MPOG nº 249/2012**, que dispõe sobre os critérios para classificação da despesa pública, enquadrando este fornecimento como atividade de custeio operacional contínuo;
- **Decreto nº 10.193/2019**, que trata da substituição de derivados de petróleo por outras fontes mais limpas, e reforça a necessidade de controle e racionalização do consumo de combustíveis, sem prejuízo ao fornecimento regular das fontes ainda essenciais para atividades específicas, como o BPF e o GLP em sistemas industriais térmicos;
- **Portaria ME nº 7.828/2022**, que regulamenta a execução orçamentária e financeira dos órgãos da Administração Pública, reforçando o dever de planejamento e correta classificação da despesa para fins de custeio regular de serviços essenciais;
- **DIEEx nº 669-1ª SEÇÃO/4º CGCFEx - CIRCULAR (EB: 64604.004625/2022-48)**, de 6 de setembro de 2022, que orienta os procedimentos de gestão contábil e financeira para aquisições que envolvam combustíveis e energia;
- **DIEEx nº 554-ASSE2/SSEF/SEF - CIRCULAR**, de 5 de setembro de 2022, que ratifica as orientações do Ministério da Economia quanto à classificação de despesas com combustíveis como **despesas de custeio**, desde que vinculadas à manutenção da atividade administrativa e operacional;

- **Portaria - C Ex nº 2.334, de 1º de outubro de 2024**, que disciplina os procedimentos administrativos e orçamentários no âmbito do Exército Brasileiro, incluindo a normatização sobre o uso e aquisição de combustíveis por OM.
- Portanto, a presente aquisição caracteriza-se como **atividade de custeio**, uma vez que visa à manutenção de instalações e equipamentos permanentes da OM, garantindo a continuidade dos serviços públicos essenciais prestados. A despesa está devidamente prevista na programação orçamentária e segue os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

32. LANCES INTERMEDIÁRIO E INTERVALO MÍNIMO

A Lei nº 14.133/2021 possibilita o regramento dos lances intermediários, conforme artigo 57. Art. 57. o edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

A Administração, entende que o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deve ser :

Item	Descrição	Valor
01	Óleo Combustível Tipo: Ocb1, Viscosidade: 620 Mm2/S, Teor Enxofre: Máximo De 1% Massa De Enxofre.	R\$ 0,05 (cinco centavos)
02	Óleo Combustível Tipo: Ocb1, Viscosidade: 620 Mm2/S, Teor Enxofre: Máximo De 1% Massa De Enxofre (cota reservada a participação exclusiva de MEs /EPPs, conforme Inc. III do art. 48 da Lei Complementar n. 123 , de 14 de dezembro de 2006).	R\$ 0,05 (cinco centavos)
03	Gás Refino De Petróleo Tipo: Gás Liquefeito De Petróleo - Glp, Uso: Industrial	R\$ 0,05 (cinco centavos)
04	Gás Refino De Petróleo Tipo: Gás Liquefeito De Petróleo - Glp, Uso: Industrial, em regime de comodato	R\$ 0,05 (cinco centavos)
05	Gás Refino De Petróleo Tipo: Gás Liquefeito De Petróleo - Glp, Uso: Industrial	R\$ 0,05 (cinco centavos)
06	Gás Liquefeito de Petróleo – GLP – a granel em dois reservatórios tanque tipo P-2000 horizontal, em regime de comodato.	R\$ 0,05 (cinco centavos)
7	Gás Refino De Petróleo Tipo: Gás Liquefeito De Petróleo - Glp, Uso: Industrial (quantitativos do 1º ESQD)	R\$ 0,05 (cinco centavos)
8	Gás Refino De Petróleo Tipo: Gás Liquefeito De Petróleo - Glp, Uso: Industrial(quantitativos do 1º ESQD)	R\$ 0,05 (cinco centavos)

Assim dever ser inserido no Edital os INTERVALOS MÍNIMOS DE DIFERENÇA indicados acima, por NÃO ser considerado IRRISÓRIO com o Valor Total Máximo Aceitável do presente certame.

33. PLANO DIRETOR DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL - PLS

A Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021, um dos atos normativos que regulamentam a Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e no seu art. 8º, § 1º estabelece que o Plano Diretor de Logística Sustentável – PLS deverá nortear a elaboração do Plano de Contratações Anual, dos estudos técnicos preliminares e dos anteprojetos, dos projetos básicos ou dos termos de referência de cada contratação.

O Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS se caracteriza como instrumento de governança vinculado ao planejamento estratégico do órgão ou entidade, ou instrumento equivalente, e às leis orçamentárias, que estabelece a estratégia das contratações e da logística no âmbito do órgão ou entidade, considerando objetivos e ações referentes a critérios de sustentabilidade, nas dimensões econômica, social, ambiental e cultural.

Portanto, é fundamental que o órgão no planejamento de suas contratações esteja alinhado com o seu próprio Plano de Gestão de Logística Sustentável, caso não tenha PLS, deve providenciar a sua elaboração.

Há necessidade de se indicar nos ETP que a contratação está alinhada ao Plano de Gestão de Logística Sustentável – PLS do órgão e com o Plano de Contratações Anual.

Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS e definição de critérios de sustentabilidade nas Aquisições.

Na presente licitação:

(X) FOI elaborado o Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS;

() NÃO FOI elaborado o Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS;

Caso não seja elaborado o Plano Diretor de Logística Sustentável – PLS, justificar o motivo:

Atendendo o que prescreve Art. 2º da Portaria SEGES/MGI nº 5.376, de 14 de setembro de 2023, a Administração da AMAN, emitiu a Ordem de Serviço nº 001 – Coord. Gest. Ambi-AGG, de 26 Jun 2024 - Programa para Implementação do Sistema de Gestão Ambiental da AMAN, para a implantação do sistema de Gestão Ambiental da AMAN, que contempla os seguintes objetivos:

- a. Estabelecer os procedimentos operacionais, educativos, logísticos, técnicos e administrativos adotados pelo Exército para o gerenciamento ambiental na AMAN.
- b. Desenvolver nos integrantes da AMAN a consciência socioambiental voltada para a melhoria da qualidade ambiental, por meio da capacitação e treinamento dos recursos humanos em gestão ambiental.
- c. Implantar o Programa de Conformidade Ambiental do SIGAEB com o propósito de avaliar a eficácia das ações adotadas para minimizar o impacto decorrente das atividades

administrativas, logísticas e operacionais da AMAN.

d. Estimular a proposição e execução de Projetos Ambientais voltados para a mitigação dos impactos ambientais e preservação do meio ambiente.

e. Estabelecer uma programação de atividades, no corrente ano, para a implementação do SGA/AMAN.

Art. 2º da Portaria SEGES/MGI nº 5.376, de 14 de setembro de 2023, Os órgãos e entidades deverão ajustar seus PLS ao modelo de referência até a data de 31 de dezembro de 2024 ou até o encerramento da vigência do plano atual, quando da sua revisão, o que ocorrer primeiro.

A Ordem de Serviço nº 001 – Coord. Gest. Ambi-AGG, de 26 Jun 2024, consta nos autos do processo.

No presente momento, como a AMAN ainda não confeccionou o Plano Diretor de Logística Sustentável – PLS, a Administração da AMAN, continuará usando nos seus processos licitatórios o Plano de Gestão da AMAN (Biênio 2023/24), Livro 1 / EXTRATO, de 23 de novembro de 2023, atualizado em FEV 24, o referido documento se encontra nos autos do processo

34. JUSTIFICATIVA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE INSOLVÊNCIA CIVIL

A decisão de não solicitar a Certidão Negativa de Insolvência Civil em aquisição e fornecimento de Óleo Combustível BPF e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) está alinhada com os princípios da legalidade, competitividade, eficiência e razoabilidade, conforme previstos na **Lei nº 14.133/2021**.

E conforme o próprio texto do Anexo I – termo de Referência, onde fala caso se trate de persona física, desde que admitida a sua participação na licitação/contratação, ou de sociedade simples.

O item 9 do Termo de Justificativa Técnica Relevante/TJTR fala que será vedada a participação de Pessoa Física; e

O item 12 do Termo de Justificativa Técnica Relevante/TJTR fala que será vedada a participação de Sociedades Simples.

Pelo motivo acima não será exigido no presente certame a Certidão Negativa de Insolvência Civil.

35. JUSTIFICATIVA SOBRE DOTAÇÃO (OU NÃO) DO ORÇAMENTO SIGILOSO

O orçamento sigiloso em licitações é um mecanismo previsto na legislação brasileira, especificamente na **Lei nº 14.133/2021**, para garantir maior competitividade e prevenir fraudes ou combinações entre os participantes.

De acordo com o **artigo 24, §3º** da Lei nº 14.133/2021, o sigilo do orçamento estimado pode ser adotado em situações justificadas pela administração, mas **deve ser garantida a**

transparência e o controle interno e externo por meio do registro do valor nos autos do processo.

O orçamento sigiloso é uma modalidade em que o valor estimado da contratação não é divulgado aos licitantes antes da apresentação das propostas. Ele é utilizado para proteger a administração pública de possíveis manipulações ou superfaturamentos.

O sigilo não é obrigatório em todas as licitações. Em algumas modalidades, como o pregão eletrônico, o orçamento geralmente é público, salvo decisão fundamentada em contrário.

Caso a administração queira adotar o sigilo, deve justificar no processo a necessidade do sigilo, demonstrando que ele é necessário para o interesse público..

() FOI adotado o orçamento sigiloso pela administração.

(X) NÃO FOI adotado o orçamento sigiloso pela administração.;

36. JUSTIFICATIVA SE É OU NÃO DE NATUREZA CONTÍNUA

Nos termos do **art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021**, considera-se de **natureza contínua** a contratação cujo objeto:

- “(...) seja necessário à manutenção da atividade administrativa da Administração Pública, realizado de forma contínua e permanente.”

A presente contratação tem por objeto o fornecimento regular de Óleo Combustível BPF e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), incluindo fornecimento a granel e o comodato de tanques, com vistas a suprir, de maneira ininterrupta, as necessidades operacionais das caldeiras da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN).

Essa contratação enquadra-se perfeitamente no conceito de contratação de natureza contínua, pelos seguintes motivos:

- Essencialidade e permanência da demanda: o fornecimento de combustíveis é indispensável ao funcionamento cotidiano da infraestrutura da OM, especialmente para alimentação de caldeiras, preparação de alimentos e fornecimento de água aquecida, atividades essas de caráter permanente;
- Periodicidade e regularidade: a entrega dos insumos será realizada de maneira sucessiva e programada ao longo do exercício, conforme planejamento logístico e consumo histórico da unidade;
- Infraestrutura de apoio vinculada à continuidade: o fornecimento de GLP inclui o comodato de tanques tipo P-2000, o que pressupõe a manutenção contínua da estrutura de armazenamento e distribuição do gás, reforçando a natureza ininterrupta do serviço;
- Manutenção da atividade administrativa: a ausência de fornecimento comprometeria diretamente a capacidade operacional e administrativa da AMAN, afetando desde os serviços essenciais de subsistência até atividades instrucionais e de apoio à tropa.

Tal interpretação é corroborada por normativos complementares, como a Instrução Normativa SEGES/ME nº 05/2017, os DIEx nº 669-1ª SEÇÃO/4º CGCFEx e DIEx nº 554-ASSE2/SSEF/SEF, ambos de 2022, os quais orientam que o fornecimento continuado de combustíveis e energia configura-se como despesa de **custeio de caráter continuado**, quando necessário à manutenção regular das atividades administrativas e operacionais da Administração Pública.

Portanto, com base no disposto no art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, **justifica-se a** classificação da presente contratação como de natureza contínua, condição que permite sua formalização por prazo de até 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação, conforme o art. 107 da mesma lei, e garante a regularidade do abastecimento, a economicidade do processo e a continuidade do serviço público.

Casos em que são considerados aquisições de natureza contínuos:

De todo exposto acima a Administração entende que :

() **Não é de Natureza Contínuos.**

(X) **É de Natureza Contínuos.**

37. JUSTIFICATIVA DO ENQUADRAMENTO DA CONTRATAÇÃO PARA FINS DE VIGÊNCIA

São três tipos de contratação para fornecimento/execução de serviços, no que tange à vigência:

a) Há serviços não contínuos quando se trata de um serviço sem que haja uma demanda de caráter permanente. Uma vez finalizado, resolve-se a necessidade que deu azo ao contrato. Estes usam o [art.105 da Lei nº 14.133, de 2021](#), como fundamento e partem apenas de créditos do exercício corrente, salvo se inscritos no Plano Plurianual.

b) Há serviços contínuos quando o serviço é uma necessidade permanente. É o caso, por exemplo, de serviços de limpeza e segurança essenciais para o funcionamento do órgão público. Nessas situações, findado o contrato, haverá sua substituição por um novo e assim, sucessivamente, pois a necessidade em si é permanente. Contratações dessa natureza são atendidas pelo [art. 106 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

c) Em caso de contratação emergencial, a vigência é regida pelo art. 75, VIII, estando limitada a um ano da emergência e não sendo passível de prorrogação.

Incumbe à área que elabora o Termo de Referência enquadrar a contratação como não-contínua ou contínua (ou emergencial, se for o caso). Reputando-a contínua, deve apor a justificativa para tal enquadramento, conforme orientações no item específico abaixo.

De todo exposto acima a Administração entende que deve ser usado :

() [art.105 da Lei nº 14.133, de 2021](#) – **Aquisição Não Contínuos.**

(X) [art. 106 da Lei nº 14.133, de 2021](#) – **Aquisição Contínuos.**

() art. 75, VIII - **contratação emergencial.**

38. JUSTIFICATIVA DA EXIGÊNCIA DE UMA CARTA DE SOLIDARIEDADE OU NÃO

A **carta de solidariedade** em licitações é um documento emitido por um terceiro, geralmente um fabricante, distribuidor ou parceiro, para declarar apoio ou comprometimento com uma empresa licitante. Esse documento é comum em processos licitatórios que exigem comprovação de capacidade técnica ou garantia de fornecimento de materiais, equipamentos ou serviços.

A carta de solidariedade tem como finalidade garantir que:

a) O licitante tenha acesso aos produtos ou serviços necessários para cumprir as obrigações assumidas na licitação, caso seja vencedor.

b) O órgão público tenha uma segurança adicional de que os bens ou serviços serão fornecidos conforme especificado no edital.

A exigência de uma carta de solidariedade pode aparecer em situações como:

- Fornecimento de produtos que dependem de um fabricante específico (ex.: equipamentos especializados, medicamentos, insumos industriais).
- Execução de serviços que dependem de suporte técnico ou fornecimento contínuo de componentes por parte de um fabricante ou distribuidor exclusivo.

Exemplo de uso:

Imagine que uma empresa participa de uma licitação para fornecer equipamentos médicos de uma marca específica. Caso a empresa não seja fabricante, pode apresentar uma carta de solidariedade assinada pelo fabricante, declarando que este:

- Garantirá o fornecimento dos equipamentos ao licitante vencedor;
- Prestará suporte técnico e manutenção, caso necessário.

Não é obrigatório por lei: A exigência de carta de solidariedade deve estar claramente prevista no edital e estar relacionada ao objeto da licitação. Exigências genéricas ou desproporcionais podem ser consideradas ilegais, pois restringem a competitividade.

Em razão de seu potencial de restringir a competitividade do certame, a exigência de carta de solidariedade somente se justificará em situações excepcionais e devidamente motivadas.

Assim a Administração entende que **NÃO** será solicitada no presente certame a Carta de solidariedade.

39. JUSTIFICATIVA DA EXIGÊNCIA DA INSTALAÇÃO DE ESCRITÓRIO OU NÃO

A presente contratação tem por objeto a aquisição e fornecimento continuado de Óleo Combustível BPF e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), incluindo o fornecimento a granel e o comodato de tanques tipo P-2000, destinados ao abastecimento das caldeiras da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN).

Durante a fase de planejamento da contratação, foi analisada a conveniência da exigência de instalação de escritório de representação ou atendimento local por parte da futura contratada. Contudo, concluiu-se que não há necessidade de tal exigência, com base nos fundamentos abaixo:

1. Ausência de justificativa técnica que comprove a necessidade operacional

- O fornecimento objeto desta contratação será realizado de forma programada, conforme cronograma pactuado, e com entregas diretamente nas instalações da AMAN. Todo o acompanhamento e a comunicação contratual podem ser realizados de forma remota (telefone, e-mail, videoconferência), não havendo qualquer demanda técnica ou logística que exija a presença física permanente da contratada na localidade.

2. Princípio da isonomia e vedação a exigências restritivas

- Nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve evitar a imposição de exigências desnecessárias ou desproporcionais, que possam restringir indevidamente a competitividade do certame. Exigir a instalação de escritório local acarretaria ônus adicional para os licitantes, especialmente empresas que já possuem estrutura logística eficiente, e poderia excluir potenciais fornecedores aptos.

3. Orientação do Tribunal de Contas da União (TCU)

- "A exigência de escritório local ou de estrutura física na localidade do órgão contratante só deve ser admitida quando comprovadamente necessária para a adequada execução contratual. Sua imposição sem justificativa técnica fere os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia."

- No caso em tela, não há prestação de serviço técnico ou de manutenção presencial contínua que justifique a exigência. As entregas ocorrem em pontos definidos, com periodicidade regular e mediante controle da Administração, o que torna desnecessária a instalação física da empresa contratada na região.

4. Capacidade de atendimento assegurada por outros meios

- A contratada deverá manter canais de atendimento permanentemente ativos, como telefone, e-mail e responsável técnico designado, conforme previsto no Termo de Referência e no contrato, o que é suficiente para assegurar a boa execução contratual e a interlocução com a Administração.

Diante do exposto, e com fundamento nos princípios da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), bem como na jurisprudência consolidada do TCU (Acórdão nº 1176/2021 – Plenário), não se justifica a exigência de instalação de escritório local como condição de habilitação ou execução contratual. A não imposição dessa exigência contribui para a ampliação da competitividade, redução de custos indiretos e eficiência administrativa, sem comprometer o resultado esperado da contratação.

Assim a Administração entende que **NÃO** será solicitada a instalação de escritório.

40. JUSTIFICATIVA DA MARGEM DE PREFERÊNCIA OU NÃO

A contratação em tela tem por objeto o fornecimento de Óleo Combustível BPF e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), incluindo fornecimento a granel e o comodato de tanques tipo P-2000, destinados ao abastecimento das caldeiras da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN).

Durante a fase de planejamento da contratação, foi analisada a possibilidade de aplicação da margem de preferência em favor de bens manufaturados nacionais ou serviços nacionais, conforme previsto no art. 26 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

- **Art. 26.** “Nas licitações do tipo menor preço ou maior desconto, poderá ser estabelecida margem de preferência para bens manufaturados nacionais, para serviços nacionais e para bens reciclados, conforme regulamento.”

A margem de preferência é uma política pública que permite à Administração priorizar, em licitações, produtos manufaturados e serviços nacionais, com o objetivo de fomentar a indústria local e promover o desenvolvimento sustentável.

A lista de produtos beneficiados é dinâmica e pode ser ampliada conforme novas resoluções da Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável (CICS).

Inexistência de regulamentação específica aplicável ao objeto

- O Decreto nº 11.890, de 22 de janeiro de 2024, regulamenta a aplicação da margem de preferência nas contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021, estabelecendo que tal mecanismo depende da publicação de lista específica de bens e serviços habilitados a recebê-la, com percentuais de margem definidos pela Secretaria de Gestão do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
- Até a presente data, não há definição de margem de preferência aplicável aos produtos combustíveis (óleo BPF e GLP), conforme as listas vigentes publicadas nos termos do referido decreto.

Natureza do objeto não se enquadra entre bens com margem atribuída

- Os produtos contratados – combustíveis de uso industrial – são commodities reguladas pelo mercado nacional de petróleo e derivados, cuja cadeia produtiva já é amplamente nacionalizada e fiscalizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), não sendo caracterizados como bens manufaturados sujeitos a incentivo adicional via margem de preferência.

Aplicação injustificada comprometeria a isonomia e a competitividade

- A aplicação indevida da margem de preferência em item que não consta nas listas regulamentares implicaria afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da legalidade, podendo inclusive resultar em questionamentos junto aos órgãos de controle.

Diante da inexistência de previsão legal ou regulamentar específica para aplicação de margem de preferência a óleo combustível BPF e GLP, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.890/2024, e considerando que tais insumos não constam entre os bens beneficiados pelas margens vigentes, não se aplica a margem de preferência nesta contratação.

Assim a Administração entende que o objeto do certame **NÃO** se enquadra na margem de preferência normal ou adicional.

41. JUSTIFICATIVA DA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO OU NÃO

A presente contratação tem por objeto o fornecimento de Óleo Combustível BPF e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), incluindo o fornecimento a granel e o comodato de tanques tipo P-2000, destinados ao abastecimento contínuo das caldeiras da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN).

Durante a fase de planejamento, foi avaliada a possibilidade de adoção da antecipação de pagamento, conforme previsto no art. 145 da Lei nº 14.133/2021, o qual permite tal prática nas hipóteses de:

- Obtenção de economia significativa de recursos (inciso I); ou
- Necessidade de garantia do fornecimento ou da prestação do serviço (inciso II).

Após análise técnica e financeira, concluiu-se que não se justifica a realização de pagamento antecipado, com base nos seguintes fundamentos:

1. Inexistência de economia comprovada com a antecipação

- Não foi identificada, por parte do mercado fornecedor, a oferta de descontos ou vantagens financeiras relevantes que decorressem exclusivamente da antecipação de pagamento.

Portanto, não há evidência de economia significativa de recursos públicos que justifique a adoção da medida.

2. Garantia de fornecimento já está assegurada por contrato

- A regularidade do fornecimento será garantida por meio do cronograma de entregas pactuado contratualmente, da gestão ativa do contrato, e, quando cabível, da exigência de garantia contratual nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021. **Assim**, não se configura a necessidade de antecipação como medida imprescindível para garantir o abastecimento.

3. Risco fiscal e orçamentário

- A antecipação de pagamento acarreta riscos financeiros e fiscais à Administração, sobretudo em contratos de fornecimento com execução parcelada ao longo do exercício, como no caso em tela. A realização do pagamento apenas após o recebimento dos bens, conforme prática consagrada, assegura maior controle, rastreabilidade e conformidade com os princípios da eficiência, segurança jurídica e interesse público.

4. Princípio da precaução e mitigação de riscos administrativos

- Considerando a natureza do objeto - combustíveis sujeitos a variação de preço e dependentes de logística especializada - a antecipação sem a efetiva entrega pode representar **risco de inadimplemento**, dificuldades na reversão de valores e prejuízo ao erário, especialmente se não for acompanhada de garantias robustas

Diante da ausência de comprovação de economia significativa, da não necessidade de antecipação para garantir o fornecimento, e dos riscos operacionais e fiscais envolvidos, opta-se por não aplicar o instituto da antecipação de pagamento nesta contratação, em estrita observância ao art. 145 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

Assim a Administração entende que **NÃO** será realizada a Antecipação de pagamento.

42. JUSTIFICATIVA DA CESSÃO DE CRÉDITO OU NÃO

Nos termos da **Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de julho de 2020**, a cessão de crédito decorrente de contratos administrativos é permitida, desde que cumpridos os requisitos legais e regulamentares.

A presente licitação tem como objeto a aquisição e fornecimento contínuo de Óleo Combustível BPF e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), em modalidades engarrafada (P13 e P45), a granel e com o fornecimento de tanques tipo P-2000 em regime de comodato, destinados à manutenção dos sistemas de aquecimento e funcionamento de caldeiras da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN).

Tendo em vista as características operacionais e financeiras do objeto, e considerando o arcabouço normativo vigente, justifica-se a autorização da cessão de crédito decorrente do contrato a ser firmado, nos termos da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 82, de 21 de fevereiro de 2025, que regulamenta o uso do **Portal AntecipaGov**.

1. Fundamentação Legal

- A cessão de crédito é autorizada pelo ordenamento jurídico nacional, em especial:

- Art. 286 do Código Civil, que admite a transferência do crédito independentemente da anuência do devedor, desde que notificado;;
- Art. 143 da Lei nº 14.133/2021, que admite, como cláusula contratual, a possibilidade de cessão de crédito.
- Instrução Normativa SEGES/MGI nº 82/2025, que regula a formalização, operacionalização e controle das operações de crédito baseadas em valores a receber de contratos administrativos, substituindo a IN nº 53/2020;
- Decreto nº 10.024/2019, que determina a promoção de práticas que incentivem a sustentabilidade financeira dos contratados, com vistas ao cumprimento pontual das obrigações contratuais.

2. Características do Objeto que Justificam a Cessão

- O fornecimento de combustíveis e GLP, inclusive a granel e com comodato de tanques, apresenta características que favorecem a cessão de crédito:
 - Trata-se de um contrato de execução continuada, com fornecimentos mensais mensuráveis, cujos serviços são atestados e liquidados regularmente;
 - As entregas geram créditos líquidos e certos, compatíveis com os critérios de elegibilidade exigidos pela IN nº 82/2025;
 - O setor de combustíveis é altamente dependente de capital de giro, devido à volatilidade de preços, logística especializada e manutenção dos recipientes pressurizados (tanques);
 - A possibilidade de cessão de crédito favorece a saúde financeira do contratado, reduzindo o risco de inadimplemento contratual e contribuindo para a continuidade do serviço essencial.

3. Benefícios Administrativos e Financeiros

- A autorização da cessão de crédito apresenta as seguintes vantagens para a Administração Pública:
 - Sem aumento de despesa pública: a cessão não altera os valores contratados nem implica pagamento antecipado de recursos orçamentários;
 - Sem ônus operacional adicional: a Administração apenas paga ao cessionário no prazo contratual, após o cumprimento integral da obrigação e emissão da nota fiscal atestada;
 - Fomento à competitividade: a possibilidade de acesso a crédito pode atrair mais participantes para o certame, aumentando a competitividade e favorecendo a obtenção de propostas mais vantajosas;
 - Segurança jurídica e transparência: o Portal AntecipaGov oferece sistema digital estruturado, rastreável e transparente, em conformidade com os princípios da legalidade, publicidade e controle da gestão pública.

4. Condições para a Cessão

- Em conformidade com a Instrução Normativa nº 82/2025, a cessão de crédito será autorizada mediante:
 - Previsão expressa no edital e no contrato;
 - Notificação formal à Administração Pública, por meio da funcionalidade própria do AntecipaGov;
 - Verificação da existência de crédito líquido e certo, oriundo de nota fiscal regularmente atestada;
 - Aceitação da cessão por meio de operação com instituição financeira habilitada no portal;
 - Pagamentos realizados exclusivamente na conta do cessionário indicada no sistema, após execução comprovada da obrigação.

Importante destacar que não há necessidade de celebração de termo aditivo contratual, conforme §1º do art. 3º da IN nº 82/2025.

Diante da legislação vigente, das características do objeto contratado e da viabilidade operacional conferida pelo AntecipaGov, justifica-se plenamente a autorização da cessão de crédito no âmbito deste processo licitatório, a ser implementada mediante previsão editalícia e contratual específica.

Tal medida alinha-se aos princípios da eficiência, economicidade, segurança jurídica e continuidade do serviço público, sem comprometer a integridade do contrato nem gerar ônus adicionais à Administração.

Assim a Administração entende que **NÃO** será autorizado a cessão de crédito.

43. JUSTIFICATIVA PARA O MOMENTO DE EXIGÊNCIA DO CADIN

A Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, introduziu alterações significativas na Lei nº 10.522/2002, que regulamenta o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). Uma das principais mudanças é a inclusão do artigo 6º-A, que estabelece que a existência de registro no CADIN constitui fator **impeditivo para a celebração de contratos** com a Administração Pública Federal. GOV.BR.

Dessa forma, embora a consulta ao CADIN possa ocorrer em diferentes fases do processo licitatório, a Lei nº 14.973/2024 determina que a verificação obrigatória seja realizada **antes da celebração do contrato**. Se, nesse momento, for constatado que a empresa vencedora está inscrita no CADIN, a Administração Pública Federal está impedida de formalizar o contrato.

Portanto, de acordo com a Lei nº 14.973/2024, a exigência de regularidade em relação ao CADIN é verificada no momento da celebração do contrato, sendo este o ponto crucial para a comprovação da inexistência de pendências no referido cadastro.

Fontes de consulta:

- DIEx nº 163-Sec Log Fin/Ch Gab/DESMil, de 14 de janeiro de 2025, da DESMil;
- DIEx nº 205-AAAJ/DECEX, de 8 de janeiro de 2025, do DECEX;
- DIEx nº 58-Asse Ap As Jurd/CML, de 3 de janeiro de 2025, do CML;
- O Parecer nº 00063/2024/DECOR/CGU/AGU; e
- O Ofício-Circular nº 0051/2024/CJU-RJ/CGU/AGU, de 24 de dezembro de 2024, da Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro Gabinete – CJU.

Registro da pessoa jurídica no CADIN é fator impeditivo para a celebração de convênios, acordos, ajustes e contratos que envolvam repasses de recursos, a qualquer título, firmados a partir de 16 de setembro de 2024, datado início da vigência da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, bem como estabelece regras de direito intertemporal.

I. O art. 6º-A da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 14.973, de 2024, passou a determinar que o registro no CADIN constitui fator impeditivo para a celebração de convênios, acordos e ajustes, que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

II. Esta norma entrou em vigor na data da sua publicação: 16 de setembro de 2024 (art.50 da Lei nº 14.973, de 2024)

III. Não foram previstas regras de transição e nem mesmo foi autorizado o estabelecimento de um regime de transição, a priori, pela Administração Pública.

IV. O art. 6º - A da Lei nº 10.522/2002 deve ser aplicado aos convênios, acordos,

Assim a administração exigirá o CADIN no **momento de celebração do Contrato**.

44. JUSTIFICATIVA PARA NÃO SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA CIVIL PELO DISTRIBUIDOR DO DOMICÍLIO OU SEDE DO INTERESADO

Como justificativa realizada no presente Termo de Justificativas Técnicas Relevantes, a Administração não admitida a sua participação na licitação/contratação de **pessoa física e de sociedade simples**.

De todo exposto acima a Administração **NÃO** exigirá a certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado.

45. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL - CTF

O Cadastro Técnico Federal (CTF) é um sistema gerenciado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) que tem como objetivo registrar informações sobre as atividades econômicas que utilizam recursos naturais e podem causar impactos ao meio ambiente.

As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades sob controle ambiental têm obrigação de se inscrever no CTF/APP conforme Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 23 de agosto de 2021.

Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 23 de agosto de 2021, do IBAMA, regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e revoga os atos normativos consolidados, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

As orientações sobre o Cadastro Técnico Federal (CTF), encontra-se no site do gov.br, no endereço: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/servicos/cadastros/ctf>.

O Certificado de Regularidade (CR) é o documento de acesso público pela qual o Ibama atesta que os dados da pessoa inscrita estão em conformidade com as obrigações decorrentes dos Cadastros Técnicos Federais (CTF/APP e CTF/AIDA), referentes às atividades sob controle e fiscalização do Ibama. O CR é previsto na Instrução Normativa Ibama nº 13/2021, e na Instrução Normativa Ibama nº 12/2021, no caso de inscrição no CTF/AIDA.

O Certificado de Regularidade (CR), é consultado no endereço: https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php, tal consulta

se dá momento de **julgamento da proposta**, conforme orienta a IN nº 13, de 23 de agosto de 2021, do IBAMA, caso seja exigido o Certificado de Regularidade do Licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar.

Foi verificado o quadro do Anexo I, IN nº 13, de 23 de agosto de 2021, do IBAMA, para verificação da obrigatoriedade ou não do Certificado de Regularidade (CR).

Para os itens 3, 4, 5, 6, 7 e 8:

Essa categoria abrange operações de comercialização e fornecimento de combustíveis como o GLP, estando plenamente adequada ao objeto da contratação, inclusive nas hipóteses em que envolve fornecimento a granel e tanques em regime de comodato, uma vez que trata-se de atividade comercial com produtos derivados de petróleo.

Portanto, a exigência de inscrição no CTF/IBAMA sob o **código 18-6** para **pessoa jurídica** deve constar no edital como requisito de **julgamento de proposta**, conforme o caso, observando as obrigações previstas na legislação ambiental vigente.

Para os itens 1 e 2:

Enquadra-se nessa categoria toda empresa que realize **comercialização, fornecimento ou distribuição de combustíveis derivados de petróleo**, como é o caso do Óleo Combustível BPF (óleo combustível de alto ponto de fluidez).

Portanto, a exigência de inscrição no CTF/IBAMA sob o **código 18-6** para **pessoa jurídica** deve constar no edital como requisito de **julgamento de proposta**, conforme o caso, observando as obrigações previstas na legislação ambiental vigente.

Categoria	Código	Descrição	Pessoa jurídica	Pessoa físico
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	18 – 1	Transporte de cargas perigosas	Sim	Sim
	18 – 6	Comércio de combustíveis e derivados de petróleo	Sim	Não

Obs: O quadro acima é o extrato do Anexo I, IN nº 13, de 23 de agosto de 2021, do IBAMA.

Na presente licitação, será (X) EXIGIDA ou () DISPENSADA a exigência do Certificado de Regularidade (CR), para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

A presente licitação tem como objeto a aquisição e o fornecimento contínuo de Óleo Combustível BPF e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), com fornecimento a granel e em regime de comodato de tanques tipo P-2000, para abastecimento das caldeiras industriais da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN).

Considerando a natureza dos produtos envolvidos – classificados como combustíveis fósseis e perigosos ao meio ambiente –, e em atendimento à legislação ambiental federal, faz-se necessária a exigência de inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF/IBAMA) por parte das empresas participantes da licitação.

1. Amparo Legal e Normativo

- A exigência da inscrição no CTF decorre das seguintes normas:
 - Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), art. 17, que institui o CTF para pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;
 - Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 23 de agosto de 2021, Anexo I, que relaciona as atividades sujeitas à inscrição obrigatória no CTF.

2. Finalidade da Exigência

- A exigência da inscrição no CTF tem por finalidade:
 - Garantir que as empresas participantes estejam legalmente autorizadas a exercer atividades potencialmente poluidoras;
 - Assegurar o monitoramento e controle ambiental por parte do IBAMA e demais órgãos de fiscalização;
 - Reforçar o compromisso com a gestão ambiental responsável, a rastreabilidade da origem dos combustíveis e a destinação correta de resíduos e emissões;

Diante da natureza potencialmente poluidora das atividades relacionadas ao fornecimento de Óleo Combustível BPF e GLP, inclusive a granel e em comodato de tanques, e com base no Anexo I da IN IBAMA nº 13/2021, justifica-se plenamente a exigência de que as empresas licitantes estejam inscritas no Cadastro Técnico Federal (CTF/IBAMA), **sob a categoria 18-6** – Comércio de combustíveis e derivados de petróleo.

Para os produtos que serão utilizados na aquisição do objeto do Anexo I – Termo de Referência, cuja atividade de Comércio é enquadrada Anexo I, IN nº 13, de 23 de agosto de 2021, do IBAMA, só **será** admitido a utilização de produtos cujo comerciante esteja regularmente Registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para os itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6, do Anexo I – Termo de Referência. Tal solicitação será exigindo no **julgamento de proposta**.

A apresentação do **Certificado de Regularidade** será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta *on line* ao sítio oficial do IBAMA (https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php), imprimindo-o e anexando-o ao processo; e

“Caso o fabricante seja dispensado de tal registro, por força de dispositivo legal, o licitante deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente, sob as penas da lei.”.

► **Cadastro Técnico Federal (CTF)**

Como solicitar no Edital e no Termo de Referência.

“a) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, declaração da licitante em que conste a descrição detalhada dos produtos que serão utilizados na execução dos serviços, o **comprovante do registro do fabricante desses produtos no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP do IBAMA e o respectivo Certificado de Regularidade válido**, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 13/2021 e normas supervenientes, conforme o item 45 do Anexo III – Termo de Justificativas Técnicas Relevantes/TJTR:

A solicitação acima é para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do Anexo I – Termo de Referência.

1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta online ao site oficial do IBAMA (https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php);

Caso o fabricante seja dispensado de tal registro, por força de dispositivo legal, o licitante deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente, sob as penas da lei.

46. CERTIFICADO DE TRR

► Empresa Transportadora, Revendedora e Retalhista de Óleo Combustível BPF

A exigência de que a empresa fornecedora de óleo combustível BPF possua **autorização da ANP como Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR)** está amparada nas disposições da Lei nº 9.478/1997 e da Resolução ANP nº 938/2023. Esta exigência visa garantir a segurança jurídica, a regularidade da cadeia logística, a qualidade do produto, o atendimento ambiental e de segurança, bem como a rastreabilidade do fornecimento.

Nos termos do artigo 8º, inciso XV, da **Lei nº 9.478/1997**, é competência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) regulamentar, autorizar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, incluindo a comercialização de seus derivados, como é o caso do óleo combustível BPF.

A Resolução ANP nº 938/2023, por sua vez, define no artigo 1º, §1º, que a atividade de TRR compreende:

- “I - a aquisição de combustíveis a granel;
- II - o armazenamento de combustíveis a granel;
- III - o transporte de combustíveis a granel;
- IV - a revenda a retalho, sendo no caso dos combustíveis com entrega ao consumidor; e
- V - o controle de qualidade e a assistência técnica ao consumidor quando da comercialização de combustíveis.”

Além disso, o artigo 3º da mesma resolução estabelece que a atividade de TRR só pode ser exercida por empresa previamente autorizada pela ANP, mediante o cumprimento de requisitos técnicos, operacionais e legais rigorosos, incluindo:

- Infraestrutura de armazenamento regularizada e licenciada;

- Frota própria ou arrendada de caminhões-tanque;
- Capital social mínimo de R\$ 400.000,00;
- Sistema de controle de qualidade e rastreabilidade.

Tais exigências asseguram que o fornecedor atue dentro dos parâmetros legais, oferecendo produto de qualidade, em conformidade com as normas ambientais e de segurança operacional.

A não exigência do certificado de TRR implicaria em graves riscos e prejuízos ao interesse público, tais como:

- **Risco à Segurança:** O Óleo Combustível BPF é um produto inflamável e perigoso. O transporte e manuseio por empresas não autorizadas e não fiscalizadas pela ANP representam um risco significativo de acidentes, vazamentos, incêndios e explosões, com consequências potencialmente desastrosas para a vida humana, o meio ambiente e o patrimônio público.
- **Comprometimento da Qualidade do Produto:** Empresas não regulamentadas podem não possuir os sistemas de controle de qualidade necessários, elevando o risco de fornecimento de Óleo Combustível BPF adulterado ou fora das especificações técnicas. Isso pode causar danos aos equipamentos da contratante, comprometer a eficiência energética e gerar custos adicionais de manutenção e reparo.
- **Insegurança no Abastecimento:** A atuação de agentes irregulares no mercado de combustíveis pode levar à instabilidade no fornecimento, à formação de cartéis e à prática de preços abusivos, prejudicando a regularidade do abastecimento e a gestão orçamentária da contratante.
- **Ilegalidade e Concorrência Desleal:** Permitir a participação de empresas sem o Certificado de TRR em uma licitação seria o mesmo que cancelar a atuação de agentes irregulares no mercado, ferindo o princípio da legalidade e criando uma concorrência desleal com as empresas que investem em conformidade regulatória
- **Responsabilidade da Administração:** A Administração Pública tem o dever de zelar pela legalidade e pela segurança em suas contratações. Contratar uma empresa não habilitada como TRR para o fornecimento de Óleo Combustível BPF pode configurar omissão e sujeitar o órgão licitante a futuras responsabilizações

O óleo BPF (Baixo Ponto de Fluidez) é considerado um combustível a granel:

- A granel" refere-se à movimentação e comercialização de grandes quantidades de produtos, especialmente líquidos ou gasosos, sem embalagem individualizada. O óleo BPF é amplamente utilizado em indústrias para aquecimento de caldeiras e fornos, e seu transporte e fornecimento são feitos em grandes volumes (caminhões-tanque, etc.), caracterizando-o como um combustível a granel.

Dado que o óleo combustível BPF é um produto classificado como combustível a granel, a sua comercialização direta ao consumidor final — como no caso desta licitação — se enquadra integralmente na atividade regulada como TRR, o que justifica a obrigatoriedade da **certificação** específica da ANP para este tipo de operação.

Portanto, a exigência de apresentação de **Certificado de Autorização da ANP como TRR** tem amparo legal e normativo e visa garantir:

O cumprimento das políticas nacionais de energia (Lei nº 9.478/1997, art. 1º, incisos III e IV);

A legalidade da operação comercial e da cadeia de suprimento;

A proteção do interesse público quanto à segurança, qualidade e rastreabilidade do combustível entregue.

► **Empresa produtora de Óleo Combustível BPF**

A participação de empresas produtoras de Óleo Combustível do tipo BPF em licitações públicas cujo objeto é o fornecimento desse insumo é juridicamente possível e tecnicamente adequada, desde que a empresa esteja autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a exercer a **atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR)**, nos moldes estabelecidos pela Resolução ANP nº 938/2023.

Nos termos do art. 8º, inciso XV da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, compete à ANP:

• *XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.*

Já a Resolução ANP nº 938/2023 estabelece os critérios e requisitos para que empresas possam exercer a atividade de TRR, considerada de utilidade pública. De acordo com o art. 1º, §1º da referida norma, a atividade de TRR compreende, entre outros:

- “I - a aquisição de combustíveis a granel;
- II - o armazenamento de combustíveis a granel;
- **III - o transporte de combustíveis a granel;**
- IV - a revenda a retalho, sendo no caso dos combustíveis com entrega ao consumidor.”
- V – controle de qualidade e assistência técnica no ato da comercialização.

O **Óleo Combustível BPF é classificado como combustível a granel**, conforme as definições técnicas da ANP, sendo sua comercialização e entrega ao consumidor final uma atividade típica de TRR. Portanto, qualquer empresa - inclusive a produtora - que deseje fornecer diretamente esse combustível à Administração Pública deve estar autorizada pela ANP a atuar como TRR, sob pena de infração às normas regulatórias.

Além disso, a Resolução ANP nº 938/2023 impõe condições rigorosas para concessão da autorização TRR, como:

- Capital social mínimo integralizado de R\$ 400.000,00;
- Frota mínima de caminhões-tanque;
- Instalação de armazenamento própria ou arrendada com capacidade mínima de 45 m³;
- Estrutura para controle de qualidade e atendimento técnico ao consumidor.

Resolução ANP nº 938, de 5 de outubro de 2023 - "Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista."

• O Certificado de TRR atesta que a empresa está autorizada pela ANP a exercer a atividade de **transportador-revendedor-retalhista**. Conforme o Art. 1º desta Resolução, a atividade de TRR consiste nos "requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR)".

• A atividade de TRR, por sua própria natureza, envolve a **aquisição, transporte e revenda a retalho** de combustíveis. O termo "revenda a retalho" implica o fornecimento direto ao consumidor final, geralmente em menores volumes e com veículos-tanque.

O Certificado de TRR, consta a seguinte descrição em seu corpo:

• "A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 8º, inciso XV da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, certifica que, nesta data, a empresa acima mencionada encontra-se autorizada, por esta Agência, a exercer a atividade de transportador-revendedor-retalhista, nos termos da Resolução ANP nº 938, de 05 de outubro de 2023".

- Sendo assim essa é descrição válida em um Certificado de TRR

Definição do TRR: O TRR é o agente que, nos termos da Resolução, está autorizado a adquirir, transportar e revender a retalho combustíveis. A posse deste certificado pela empresa extratora é a prova cabal de que a ANP já aferiu e aprovou sua capacidade de atuar na etapa de comercialização e entrega do produto final ao consumidor.

Capacidade de Fornecimento: O objeto da licitação é o "fornecimento" de Óleo Combustível BPF. A atividade do TRR é intrinsecamente ligada a essa função, pois envolve a entrega direta do combustível ao cliente, tipicamente por meio de veículos-tanque. Portanto, a autorização como TRR habilita diretamente a empresa para a execução do objeto da licitação.

O atendimento a esses requisitos demonstra que a empresa detentora da autorização TRR possui plena capacidade técnica, operacional e regulatória para exercer o fornecimento do produto licitado, com segurança e conformidade às normas da ANP.

Diante do exposto, uma empresa que produz Óleo Combustível BPF e detém o **Certificado de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR)** pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 938/2023, está **integralmente apta e justificada a participar e ser contratada** em licitação para aquisição e fornecimento de Óleo Combustível BPF. A posse do Certificado de TRR assegura que, além de sua capacidade de produção, a empresa atende a todas as exigências regulatórias para a comercialização e entrega direta do produto, garantindo à Administração Pública um fornecimento seguro, de qualidade e em plena conformidade com a legislação do setor de petróleo e gás. A exigência do Certificado de TRR na licitação é, portanto, devidamente cumprida por tal proponente.

► **Empresa extração de Óleo Combustível BPF**

A presente justificativa tem por finalidade demonstrar a legalidade e adequação técnica da participação, em processo licitatório, de empresa que exerce a **atividade de extração ou produção de Óleo Combustível BPF**, desde que esta detenha autorização válida da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para o exercício da **atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR)**, conforme dispõe a Resolução ANP nº 938, de 5 de outubro de 2023.

Nos termos do **art. 8º, inciso XV, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997**, compete à ANP:

• *XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.*

A **Resolução ANP nº 938/2023**, por sua vez, regulamenta o exercício da atividade de TRR — considerada de utilidade pública — e determina que apenas empresas formalmente autorizadas poderão realizar as seguintes operações (Art. 1º, §1º):

- “I - a aquisição de combustíveis a granel;
- II - o armazenamento de combustíveis a granel;
- **III - o transporte de combustíveis a granel;**
- IV - a revenda a retalho, sendo no caso dos combustíveis com entrega ao consumidor.”

- V – controle de qualidade e assistência técnica no ato da comercialização.

O Óleo Combustível BPF é classificado pela ANP como combustível líquido comercializado a granel, sendo seu fornecimento à Administração Pública — incluindo a entrega em tanques ou caldeiras — uma atividade exclusiva de agentes autorizados, seja como TRR ou distribuidor. Assim, a empresa que o extrai ou produz poderá participar do certame, desde que possua a correspondente autorização da ANP como TRR.

- Essa exigência garante que a empresa licitante:
 - Opera legalmente conforme as diretrizes da política energética nacional;
 - Cumpre requisitos de segurança, qualidade e logística no transporte e armazenamento de combustíveis;
 - Está sujeita à fiscalização e rastreabilidade exigidas pela ANP
 - Dispõe de infraestrutura mínima exigida, como capital social integralizado, frota de caminhões-tanque e instalações de armazenamento compatíveis.

O **Óleo Combustível BPF é classificado como combustível a granel**, conforme as definições técnicas da ANP, sendo sua comercialização e entrega ao consumidor final uma atividade típica de TRR. Portanto, qualquer empresa - inclusive a produtora - que deseje fornecer diretamente esse combustível à Administração Pública deve estar autorizada pela ANP a atuar como TRR, sob pena de infração às normas regulatórias.

Diferenciação de Atividades e Abrangência da Regulação da ANP:

- É fundamental compreender que o **Óleo Combustível BPF é um derivado de petróleo**, ou seja, é um produto resultante do processo de **refino** do petróleo bruto. A atividade de "extração" refere-se à obtenção do petróleo bruto diretamente dos campos de produção (atividade upstream). No entanto, a **Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo)**, em seu **Art. 8º, inciso XV**, confere à ANP a competência para fiscalizar **toda a cadeia de valor** do setor, abrangendo desde a "produção" (incluindo extração e refino) até a "distribuição, revenda e comercialização" de derivados de petróleo. Este arcabouço legal permite que uma mesma empresa, mesmo tendo como atividade principal a extração, possa atuar em outras fases da cadeia, desde que obtenha as devidas autorizações para cada uma delas. O fato de a empresa ser uma extratora de petróleo bruto não a impede de adquirir Óleo Combustível BPF de refinarias ou distribuidoras autorizadas e, posteriormente, revendê-lo, desde que esteja devidamente habilitada para esta última atividade.

Além disso, a Resolução ANP nº 938/2023 impõe condições rigorosas para concessão da autorização TRR, como:

- Capital social mínimo integralizado de R\$ 400.000,00;
- Frota mínima de caminhões-tanque;
- Instalação de armazenamento própria ou arrendada com capacidade mínima de 45 m³;
- Estrutura para controle de qualidade e atendimento técnico ao consumidor.

Resolução ANP nº 938, de 5 de outubro de 2023 - "Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista."

- O Certificado de TRR atesta que a empresa está autorizada pela ANP a exercer a atividade de **transportador-revendedor-retalhista**. Conforme o Art. 1º desta Resolução, a atividade de TRR consiste nos "requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR)".

• A atividade de TRR, por sua própria natureza, envolve a **aquisição, transporte e revenda a retalho** de combustíveis. O termo "revenda a retalho" implica o fornecimento direto ao consumidor final, geralmente em menores volumes e com veículos-tanque.

O Certificado de TRR, consta a seguinte descrição em seu corpo:

• *"A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 8º, inciso XV da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, certifica que, nesta data, a empresa acima mencionada encontra-se autorizada, por esta Agência, a exercer a atividade de **transportador-revendedor-retalhista**, nos termos da Resolução ANP nº 938, de 05 de outubro de 2023".*

- Sendo assim essa é descrição válida em um Certificado de TRR

Definição do TRR: O TRR é o agente que, nos termos da Resolução, está autorizado a adquirir, transportar e revender a retalho combustíveis. A posse deste certificado pela empresa extratora é a prova cabal de que a ANP já aferiu e aprovou sua capacidade de atuar na etapa de comercialização e entrega do produto final ao consumidor.

Capacidade de Fornecimento: O objeto da licitação é o "fornecimento" de Óleo Combustível BPF. A atividade do TRR é intrinsecamente ligada a essa função, pois envolve a entrega direta do combustível ao cliente, tipicamente por meio de veículos-tanque. Portanto, a autorização como TRR habilita diretamente a empresa para a execução do objeto da licitação.

O atendimento a esses requisitos demonstra que a empresa detentora da autorização TRR possui plena capacidade técnica, operacional e regulatória para exercer o fornecimento do produto licitado, com segurança e conformidade às normas da ANP.

Diante do exposto, uma empresa que exerça a atividade de extração ou produção de Óleo Combustível BPF e detém o **Certificado de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR)** pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 938/2023, está **integralmente apta e justificada a participar e ser contratada** em licitação para aquisição e fornecimento de Óleo Combustível BPF. A posse do Certificado de TRR assegura que, além de sua capacidade de produção, a empresa atende a todas as exigências regulatórias para a comercialização e entrega direta do produto, garantindo à Administração Pública um fornecimento seguro, de qualidade e em plena conformidade com a legislação do setor de petróleo e gás. A exigência do Certificado de TRR na licitação é, portanto, devidamente cumprida por tal proponente.

► Na presente licitação, será (X) EXIGIDA ou () DISPENSADA a exigência do Certificado de TRR.

► **Solicitação Certificado de TRR**

Como solicitar no Edital e no Termo de Referência.

O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o Certificado de TRR, nos termos da Resolução ANP nº 938, de 05 de outubro de 2023, para os itens 1 e 2 do Anexo I – Termo de Referência, conforme o item 46 do Anexo III – Termo de Justificativa Técnica Relevantes/TJTR Anexo III.

A apresentação do **Certificado de TRR** será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta *on line* ao site oficial da ANP (Consulta de Dados Públicos - CDP) (https://cdp.anp.gov.br/ords/r/cdp_apex/consulta-dados-publicos-cdp/base-de-

distribui%C3%A7%C3%A3o-e-trr-autorizados-lista?session=2053478502445), imprimindo-o e anexando-o ao processo; e

Caso o fabricante seja dispensado de tal certificado, por força de dispositivo legal, o licitante deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente, sob as penas da lei.

47. JUSTIFICATIVA PARA UTILIZAÇÃO OU NÃO DO DOCUMENTO REGRAS APLICÁVEIS AO INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO AO CONTRATO

O entendimento da utilização do documento Regras Aplicáveis ao Instrumento Substitutivo ao Contrato, se refere a não utilização do Termo de Contrato.

É observado também que o presente documento, não contempla disposições relativas às contratações de serviços executados com dedicação exclusiva de mão de obra, tendo em vista que, nesses casos, ainda que se trate de contratação de pequeno valor, é recomendável a celebração de termo de contrato, tendo em vista as peculiaridades inerentes à execução desse tipo de serviço, em especial no que toca aos empregados alocados à prestação do serviço.

No presente certame a Administração mesmo tendo a Ata de Registro de Preços, se encontra utilizando o Termo de Contrato (Anexo XII - Minuta de Contrato), conforme se encontra acostado nos autos do processo.

Pelos motivos acima, a Administração **não** adotará documento Regras aplicáveis ao Instrumento Substitutivo ao Contrato.

48. JUSTIFICATIVA PARA UTILIZAÇÃO OU NÃO TERMO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA

O entendimento da utilização do Termo de Ciência e Concordância, se refere que quando for utilizar Regras Aplicáveis ao Instrumento Substitutivo ao Contrato, conforme orienta (A144) Comentário: Nota explicativa, posto no Modelo do Termo de Referência (**Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União - Modelo de Termo de Referência para Obras e Serviços, exceto TIC – Lei nº 14.133, de 2021 - Aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação - Identidade visual pela Secretaria de Gestão e Inovação - Atualização: NOV/2024**).

(A144) Comentário: Nota explicativa: O presente anexo deverá ser adotado para colher a concordância do contratado com as regras e obrigações da contratação previstas no Termo de Referência e em seu anexo, em caso de substituição do termo de contrato por instrumento equivalente, na forma do art. 95, incisos I e II, da Lei n.º 14.133, de 2021, com a interpretação conferida pela Orientação Normativa AGU n.º 84, de 2024.

No presente certame a Administração se encontra utilizando o Termo de Contrato (**Anexo XII - Minuta de Contrato**), conforme se encontra acostado nos autos do processo, sendo assim não será obrigatório a utilização do Termo de Ciência e Concordância.

Pelos motivos acima, a Administração **não** adotará Termo de Ciência e Concordância.

49. JUSTIFICATIVA PARA NÃO EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES

DIEEx nº 565-AAAJ-DECEEx, do Departamento de Educação e Cultura do Exército, de 19 Jn 2024, expediu o presente documento para orienta as suas OM(s) subordinada sobre a NÃO Exigência de Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial como Condição para Participação em Licitações.

A letra b) do item 2 do DIEEx nº 565-AAAJ-DECEEx, do DECEEx, de 19 Jn 2024, fala que em regra não deve se exigido a apresentação Negativa de Recuperação Judicial ou extrajudicial como condição para participar em licitações:

b) Em regra, não se deve exigir a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial como condição para participação em licitações;

A AMAN, sendo OM subordinada ao Departamento de Educação e Cultura do Exército, segue a orientação do referido Departamento.

De todo exposto acima a AMAN, **não** solicitará a Negativa de Recuperação Judicial ou extrajudicial como condição para participar em licitações.

50. JUSTIFICATIVA PARA INDICAÇÃO DE OU NÃO

Nos termos do art. 41, inciso I, alíneas “a” a “d” da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que veda a exigência de marca específica nas contratações públicas, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas, apresenta-se a seguinte justificativa para a não indicação de marca nos itens previstos no Termo de Referência, licitação pública, cujo objeto é a aquisição e fornecimento de Óleo Combustível BPF e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), incluindo a granel e comodato de tanques:

No caso da presente contratação, cujo objeto é o fornecimento de Óleo Combustível BPF e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) - incluindo fornecimento a granel, em botijões (P13 e P45) e tanques tipo P-2000 em regime de comodato - não se justifica a indicação de marca comercial específica, uma vez que:

- Trata-se de produtos com especificações técnicas normatizadas por órgãos reguladores competentes, como a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que estabelecem critérios objetivos e padronizados para comercialização desses combustíveis, garantindo sua qualidade, composição e segurança.
- A exigência de conformidade com as normas da ANP, ABNT e demais regulamentos técnicos pertinentes é suficiente para assegurar o atendimento às necessidades da Administração Pública, sem necessidade de vinculação a determinada marca.
- A não indicação de marca promove a competitividade, observando o disposto no **art. 5º**, da Lei nº 14.133/2021, que estabelecem os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da competitividade como pilares das contratações públicas

Assim, diante da padronização técnica existente no setor regulado e da necessidade de assegurar ampla concorrência entre os fornecedores, **não há justificativa técnica ou legal que autorize a indicação de marca específica no presente certame.**

51. JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA OU NÃO DE AMOSTRA

A decisão de **não exigir amostras prévias** na aquisição de Óleo Combustível BPF e Gás P13 e P45, inclusive a granel e com fornecimento em regime de comodato de tanques, para alimentar as caldeiras da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) e do Batalhão de Suprimento e Classe V (BCSV), além do sistema de aquecimento da piscina da AMAN, pode ser justificada em situações específicas e sob rigorosa observância à Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

► A decisão de não exigir amostra pode é justificada nos seguintes cenários e condições:

- Padronização e Certificação de Produtos:

- **Produtos Regulados e Certificados:** Óleo Combustível BPF, Gás P13 e P45 são produtos altamente regulados pela **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)**. Todos os fornecedores autorizados devem seguir rigorosas especificações técnicas e passar por fiscalizações periódicas. A exigência de amostra pode ser considerada redundante se o produto já possui certificação ANP e é amplamente padronizado no mercado.

- Mecanismos Alternativos de Verificação da Qualidade:

- **Acompanhamento da Performance:** Para caldeiras e sistemas de aquecimento, a qualidade do combustível pode ser monitorada pela **performance dos equipamentos** (eficiência de combustão, resíduos, manutenção). Quedas de performance seriam indicativos de problemas de qualidade no combustível, acionando as cláusulas contratuais.

- Princípios da eficiência e economicidade (Art. 5º, da Lei nº 14.133/2021):

- A não exigência de amostras contribui para a **simplificação do processo licitatório**, evitando etapas que não trarão ganho efetivo de qualidade, reduzindo custos operacionais e ampliando a competitividade entre os licitantes.

- Jurisprudência do TCU:

- O Tribunal de Contas da União recomenda que a exigência de amostras seja **fundamentada tecnicamente e utilizada com parcimônia**, de forma a não restringir a competitividade (ex: Acórdão TCU nº 1.823/2017 – Plenário).

► A **não exigência de amostras físicas** para o Óleo Combustível BPF e o Gás GLP (P13, P45 e a granel), com fornecimento em regime de comodato, é justificada por:

- Existência de **normas técnicas e regulatórias nacionais obrigatórias** que já garantem a padronização e a qualidade do produto;

- Atuação **fiscalizadora da ANP** sobre fornecedores, distribuidoras e TRRs autorizados;

- **Desnecessidade técnica** da amostra prévia em razão da natureza padronizada e regulada do produto;

- Princípios da **razoabilidade, eficiência e economicidade**, conforme a Lei nº 14.133/2021.

Assim, o processo licitatório manterá a segurança e a qualidade exigidas pela Administração Pública, sem impor requisitos desnecessários que possam restringir a competitividade ou aumentar os custos do certame.

► Na presente licitação, será () EXIGIDA ou (X) DISPENSADA a exigência de amostra.

52. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

► Tal exigência se dá em obediência ao mandamento legal inscrito no art. 18, art. 72 Inciso IV; e art. 150, todos da Lei nº 14.133/2021, para fazer frente à despesa do objeto que se pretende contratar..

► As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União.

► **Em se tratando de licitação para Registro de Preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato ou outro instrumento hábil, conforme prever o Art. 17 do Decreto nº 11.462/2023.**

► A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

► O Presente certame é o Sistema de Registro de Preços/SRP, conforme indicado no presente Anexo III – Termo de Justificativas Técnicas Relevantes/TJTR.

53. JUSTIFICATIVA DE EXEQUIBILIDADE

► A exigência de **Declaração de Exequibilidade** na presente licitação, cujo objeto é a **aquisição de Óleo Combustível BPF e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) nas modalidades P13 e P45**, fundamenta-se na necessidade de resguardar a Administração Pública quanto à capacidade efetiva dos licitantes de executar o objeto contratado, especialmente considerando o risco de apresentação de propostas com valores potencialmente inexequíveis.

► De acordo com o disposto nos **incisos III e IV do art. 59 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, compete à Administração adotar medidas que assegurem:

- (III) – a obtenção de propostas exequíveis, com preços compatíveis com as condições de mercado e com os custos necessários à execução contratual;
- (IV) – a prevenção de contratações com risco de inexecução por conta de propostas com preços manifestamente inexequíveis.

► Adicionalmente, o **art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022**, orienta que a Administração deve avaliar a exequibilidade das propostas com base na compatibilidade entre os custos necessários à execução do objeto e os valores ofertados pelos licitantes.

► Com o objetivo de reforçar a segurança jurídica do procedimento licitatório e de evitar contratações com risco de não execução, o **Edital**, em seu **item 8.10**, estabelece que, **"no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração"**.

► Por sua vez, o **item do Edital** determina que, na hipótese de ocorrência dessa situação, a

inexequibilidade só será declarada após a realização de diligência pelo Pregoeiro, em conformidade com o disposto na legislação vigente.

Diante desse contexto, a exigência da **Declaração de Exequibilidade** busca assegurar que os licitantes tenham plena ciência dos custos envolvidos e que, mesmo no caso de ofertas com valores significativamente inferiores ao estimado, apresentem comprovação mínima de que possuem condições técnicas, operacionais e financeiras para executar o objeto nas condições previstas no edital.

Além disso, essa medida visa permitir ao Pregoeiro, caso necessário, uma análise mais célere e objetiva durante a fase de diligência, conforme previsto o edital.

54. JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

- ▶ O objeto do corrente processo licitatório, denominado de compras, conforme o Art. 40, da lei 14.133/2021, trata-se **Contratação de Aquisição de Óleo Combustível BPF e gás P13 e P45 para alimentar as caldeiras da AMAN e do BCSV e para o sistema de aquecimento da Piscina da AMAN**, tendo como parâmetro de execução um Anexo I - Termo de Referência.
- ▶ O presente certame é a modalidade de pregão, conforme o **inciso I, do Art. 28 e parágrafo único do Art 29, todos da lei 14.133/2021**, onde o objeto é considerado comum, por possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado.
- ▶ A Lei n. 14.133, de 2021, dispõe, em seu art. 6º, inciso XLI, que o **pregão é modalidade licitatória obrigatória para aquisição de bens** e serviços comuns.

55. JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL

- ▶ O objeto do corrente processo licitatório, denominado de compras, conforme o Art. 40, da lei 14.133/2021, trata-se **Contratação de Aquisição de Óleo Combustível BPF e gás P13 e P45 para alimentar as caldeiras da AMAN e do BCSV e para o sistema de aquecimento da Piscina da AMAN**, tendo como parâmetro de execução um Anexo I - Termo de Referência.
- ▶ Nos termos do art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qualificação econômico-financeira dos licitantes deverá ser demonstrada mediante a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos **dois últimos exercícios sociais**. No entanto, conforme interpretação exarada no PARECER n. 00017/2024/CNLCA/CGU/AGU, tal exigência não é de cumprimento obrigatório em relação aos dois exercícios, sendo possível a modulação pelo gestor público, desde que adequadamente justificada no processo administrativo, conforme o grau de risco envolvido na contratação.
- ▶ Considerando o objeto da presente licitação é a **Aquisição de Óleo Combustível BPF e gás P13 e P45**, entende-se que a análise da situação econômico-financeira da empresa é exigido para apresentação das demonstrações contábeis relativas aos **dois últimos exercícios sociais**, de modo a permitir uma análise mais robusta e histórica da situação financeira do licitante.
- ▶ Considerando a natureza do objeto, seu valor estimado de R\$ 3.123.400,20 (três milhões, cento e vinte e três mil, quatrocentos reais e vinte centavos) e os riscos associados à execução contratual, entende-se ser necessário avaliar a consistência financeira da empresa ao longo do tempo, evitando distorções provocadas por variações pontuais.

- ▶ A complexidade e o elevado valor estimado da **Aquisição**, que demandam uma robusta capacidade financeira para garantir a execução contratual sem interrupções.
- ▶ A necessidade de avaliar a consistência e a saúde financeira das licitantes ao longo de um período mais extenso, minimizando o risco de empresas com situações financeiras recentes instáveis serem contratadas.
- ▶ A identificação de riscos significativos associados à inexecução contratual, que justificam uma análise mais rigorosa da solidez financeira das licitantes.
- ▶ A exigência está em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e segue a orientação do Parecer AGU supracitado, que admite tal extensão quando devidamente justificada, especialmente em contratações com maior complexidade e risco.

56. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

▶ O objeto do corrente processo licitatório, denominado de compras, conforme o Art. 40, da lei 14.133/2021, trata-se **Contratação de Aquisição de Óleo Combustível BPF e gás P13 e P45 para alimentar as caldeiras da AMAN e do BCSV e para o sistema de aquecimento da Piscina da AMAN**, tendo como parâmetro de execução um Anexo I - Termo de Referência.

▶ Na presente licitação, será exigida a comprovação de () CAPITAL MÍNIMO ou (X) PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de **5%** (cinco por cento) por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte **justificativa** técnica:

a. CAPITAL MÍNIMO:

Definição: O capital mínimo é a quantia mínima de recursos que uma empresa precisa para ser formalmente constituída ou para operar legalmente, de acordo com a legislação específica de cada setor ou país. Em muitas jurisdições, certas empresas, especialmente instituições financeiras (como bancos e seguradoras), são obrigadas a ter um capital mínimo para proteger os interesses dos clientes e garantir a estabilidade financeira.

Exemplo: No Brasil, para abrir um banco ou uma corretora de valores, é necessário cumprir um requisito de capital mínimo estabelecido pelo Banco Central (Bacen). Esse valor serve como uma garantia de que a empresa possui recursos suficientes para absorver possíveis prejuízos e continuar operando.

Uso Prático: Serve como uma exigência regulatória para proteção do sistema financeiro e dos consumidores, visando assegurar que a empresa tenha recursos próprios antes de recorrer a financiamentos externos.

b. PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO:

Definição: O patrimônio líquido representa a diferença entre o total dos ativos (bens e direitos) e o total dos passivos (obrigações) de uma empresa. Em outras palavras, é o

valor residual dos ativos após a dedução de todos os passivos. Pode ser visto como a "riqueza" líquida da empresa, pertencente aos seus proprietários ou acionistas.

Fórmula:

Patrimônio Líquido=Ativos–Passivos

Componentes: Inclui capital social (valores investidos pelos sócios ou acionistas), reservas (lucros retidos, reservas legais, etc.), ajustes de avaliação patrimonial e lucros ou prejuízos acumulados.

Uso Prático: É utilizado para avaliar a saúde financeira da empresa, sua capacidade de crescimento, sua solvência e o retorno sobre o investimento feito pelos acionistas. É um dos principais indicadores analisados em demonstrações financeiras.

Observação 1: DIFERENÇA ENTRE CAPITAL MÍNIMO X PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Característica	Capital Mínimo	Patrimônio Líquido
Natureza	Exigência legal para constituição ou operação.	Indicador contábil da situação financeira.
Objetivo	Garantir que a empresa tenha fundos iniciais.	Medir a riqueza líquida dos acionistas.
Aplicação	Regulatório (especialmente em instituições financeiras).	Avaliação de desempenho financeiro.
Composição	Valor fixo definido por lei/regulamentação.	Diferença entre ativos e passivos
Alteração	Geralmente fixo, exceto em mudanças regulatórias.	Variável, conforme operações e resultados.

► Nos termos do art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, admite-se a exigência de patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação.

► Considerando que o objeto em questão trata de fornecimento de **óleo combustível BPF e gás liquefeito de petróleo (GLP)**, em regime de entregas parceladas, a Administração opta por exigir patrimônio líquido mínimo correspondente a **5% do valor estimado da contratação**.

► Tal exigência mostra-se adequada e proporcional, pois:

- garante a capacidade econômico-financeira da contratada para arcar com custos de fornecimento, transporte e eventuais responsabilidades contratuais;
- não restringe excessivamente a competitividade, assegurando a ampla participação de fornecedores habilitados;
- alinha-se ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF) e ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual requisitos de habilitação devem ser limitados ao necessário para assegurar a execução do objeto.

► Assim, o percentual de **5%** revela-se suficiente para atender ao interesse público sem impor barreira desproporcional à competitividade.

57. DEFINIÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO OU VALOR ESTIMADO DA PARCELA PERTINENTE

► A presente licitação, tem por finalidade a aquisição de Óleo Combustível BPF e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), nas modalidades P13, P45 e a granel (em regime de comodato). O valor global estimado da contratação é de R\$ 3.123.400,20, dividido em 8 (oito) itens, com adjudicação por item.

► Nos termos do **art. 69, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, admite-se a exigência de **patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento)** do valor da contratação ou do valor da parcela do objeto que o licitante pretenda executar.

► A exigência de patrimônio líquido mínimo, em substituição aos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), justifica-se como mecanismo de mitigação de riscos de inadimplemento, assegurando que os licitantes disponham de condições econômico-financeiras compatíveis com a execução do contrato.

► Nesse contexto, fixou-se o percentual de **5% (cinco por cento)**, valor **moderado e proporcional**, suficiente para assegurar a execução contratual sem restringir indevidamente a competitividade, em observância aos princípios da **proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa** (arts. 5º, 7º e 11 da Lei nº 14.133/2021).

► Aplicação Prática – Parcela Pertinente:

• Considerando que a licitação será adjudicada por item, o patrimônio líquido mínimo será calculado sobre o **valor estimado da parcela pertinente (item disputado)**, conforme quadro exemplificativo:

Item	Descrição	Valor Total Estimado (R\$)	5% Patrimônio Líquido Mínimo (R\$)
01	Óleo Combustível BPF	2.436.525,00	121.826,25
02	Óleo Combustível BPF (cota ME/EPP)	62.475,00	3.123,75
03	GLP Botija 45Kg	39.179,70	1.958,99
04	GLP Botija 13Kg (comodato)	47.376,00	2.368,80
05	GLP Botija 13Kg	3.799,80	189,99
06	GLP a granel (P-2000, comodato)	493.598,40	24.679,92
07	GLP Botija 45Kg (1º Esqd C Leve)	39.179,70	1.958,99
08	GLP Botija 13Kg (comodato – 1º Esqd C Leve)	1.266,60	63,33
Total da Contratação (Global)		3.123.400,20	156.170,01

► Vamos considerar a situação em que uma empresa se candidata a apenas alguns itens, em vez do total da contratação:

• Exemplo A: Cenário: Uma empresa participa da licitação e concorre apenas para o fornecimento do Item 1 e do Item 3.

- Item 1: "Óleo Combustível Tipo: Ocb1..." com valor total de R\$ 2.436.525,00.

- Item 3: "Gás Refino De Petróleo..." com valor total de R\$ 39.179,70.

- Neste caso, o valor total estimado da parcela pertinente para a empresa seria a soma

dos valores dos itens aos quais ela se candidatou: R\$ 2.436.525,00 + R\$ 39.179,70 = R\$ 2.475.704,70.

- Se essa empresa apresentar um dos índices de liquidez (LG, SG ou LC) inferior ou igual a 1, ela deverá comprovar um patrimônio líquido mínimo. O cálculo seria 5% sobre o valor da sua parcela pertinente:

- Cálculo: 5% de R\$ 2.475.704,70 = R\$ 123.785,24.

- Portanto, a empresa precisaria comprovar um patrimônio líquido mínimo de R\$ 123.785,24 para ser habilitada, demonstrando capacidade financeira para executar a porção do contrato pela qual ela concorre.

► Benefícios da Exigência:

- **Mitigação de riscos** – garante que apenas empresas com capacidade financeira compatível assumam compromissos contratuais.

- **Adequação e proporcionalidade** – o cálculo por item (parcela pertinente) evita que empresas sejam obrigadas a comprovar patrimônio sobre o valor global quando concorrerem a apenas um item de menor valor.

- **Competitividade** – assegura a ampla participação, especialmente de microempresas e empresas de pequeno porte (itens 2, 3, 4, 5, 7 e 8, reservados a ME/EPP), em conformidade com a **Lei Complementar nº 123/2006**.

► A exigência de comprovação do **valor estimado da parcela pertinente** assegura a solidez econômico-financeira dos futuros contratados, confere maior segurança à Administração e respeita os princípios da **competitividade e proporcionalidade**, previstos na Lei nº 14.133/2021.

► Na presente licitação:

() Será EXIGIXIDO o valor total estimado da contratação; ou

(X) Será EXIGIXIDO o valor total estimado da parcela pertinente.

Resende-RJ, 25 de agosto de 2025.

ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SOUZA – 1º TEN
Chefe da Equipe de Planejamento